



REGULAMENTO ELEITORAL, O QUAL DISPÕE SOBRE A ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT, PARA O MANDATO DO QUADRIÊNIO DE 22 DE JUNHO DE 2022 A 21 DE JUNHO DE 2026, BEM COMO PARA AS ELEIÇÕES DESTA NATUREZA QUE LHES SUCEDEREM, ALÉM DE ESTABELECE E APROVAR NO BOJO DAQUELE O REGULAMENTO ELEITORAL QUE DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DO PLENÁRIO DELIBERATIVO DO CFT, DAS DIRETORIAS EXECUTIVAS DOS CRT’S E DOS PLENÁRIOS DELIBERATIVOS DOS CONSELHOS REGIONAIS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, a teor do artigo 1º, do inciso II do art. 8º e demais disposições da Lei 13.639/2018, no uso de suas atribuições legais e regimentais, estas previstas nos incisos VII e VIII do art. 4º do Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais deliberou em sua Sessão Plenária Extraordinária nº 08 no dia 25 de maio de 2021, e resolve baixar o presente Regulamento Eleitoral do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, o qual dispõe sobre as eleições simultâneas dos cargos honoríficos, dos Membros da Diretoria Executiva, e dos conselheiros federais titulares e suplentes do Plenário deliberativo, todos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, bem como sobre as eleições das Diretorias Executivas, e dos conselheiros titulares e suplentes dos Plenários Deliberativos dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT’s e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ELEIÇÕES NO SISTEMA CFT/CRT’S

Art. 1º - As eleições para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT voltam-se ao provimento das 5 (cinco) vagas de membros da Diretoria Executiva do CFT, a teor dos cargos descritos nos incisos I a V, do artigo 6º da Lei nº 13.639/2018, bem como 27 (vinte e sete) vagas para conselheiros federais titulares e de suplentes do seu Plenário deliberativo, respectivamente, todos



do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em consonância com os artigos 5º e 7º da Lei nº 13.639/2018 e conforme o número de vagas previsto no Regimento Interno deste ente federal na data de registro de suas candidaturas, para o mandato do quadriênio de 22 de junho de 2022 a 21 de junho de 2026, bem como para as eleições desta natureza que as sucederem, a serem realizadas nas datas e horários constantes do calendário eleitoral e edital a serem fixados e aprovados nos moldes do presente Regulamento Eleitoral.

Art. 2º - O Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT fixa o presente Regulamento Eleitoral, com a devida e pertinente antecedência em relação à realização das eleições, inclusive em plena harmonia com o disposto no artigo 16 da Constituição Federal de 1988 combinado com o artigo 105, *caput* e parágrafos a Lei nº 9.504/1997.

Art. 3º - O Regulamento Eleitoral contém as normas destinadas à organização e aos atos de votar e ser votado, com a finalidade de regular a investidura nos cargos e respectivas funções públicas honoríficas na forma da Lei nº 13.639/2018 e os seus respectivos mandatos;

Parágrafo primeiro - As Eleições dar-se-ão em todo o país, nas datas fixadas pelos Calendários Eleitorais e respectivos Editais, todos específicos para o CFT e para cada um dos CRT's, observando-se os prazos e condições fixados no presente Regulamento.

Parágrafo segundo - A votação se dará por meio de cédula eleitoral, de forma presencial, aprovada pela Comissão Eleitoral Nacional - CEN.

Parágrafo terceiro – Será admitida 1 (uma) reeleição para os mandatos de conselheiros federal e regional, respectivamente, bem como para membros das Diretorias Executivas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's, respectivamente, nos termos do §2º do art. 5º e do §2º do art. 9º ambos da Lei nº 13.639 de 2018.

Art. 4º - O voto é obrigatório para todos os profissionais devidamente registrados no Sistema CFT/CRT's, quites com suas obrigações e anuidades e que não estejam cumprindo sanção de suspensão de registro por infração ética.

Parágrafo primeiro – São considerados aptos a votar os profissionais em dia com suas obrigações financeiras até a data da votação.

Parágrafo segundo - O não exercício do direito a voto, pelos profissionais aptos a votarem, nas eleições reguladas pelo presente Regulamento Eleitoral importará na aplicação dos dispositivos constantes do inciso XIV do art. 20 e do art. 21 da Lei nº 13.639 de 2018.



Parágrafo terceiro - Os profissionais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da eleição para justificar o não exercício do voto perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, ao qual encontrar-se vinculado por seu registro, sob pena de instauração de processo ético – disciplinar para apuração da infração naquele dispositivo legal capitulada e a consequente imposição da sanção perante o CRT correspondente ao disposto no inciso XIV do art. 20 e do art. 21 da Lei nº 13.639 de 2018, respeitando-se a direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

CAPÍTULO II

DA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Art. 5º - A eleição da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, composta por Presidente, Vice – Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor de Fiscalização e Normas, a teor do artigo 5º e dos incisos I a V do artigo 6º da Lei nº 13.639/2018, será realizada nas datas e horários constantes do calendário eleitoral e edital a ser fixado e aprovado nos moldes do presente Regulamento Eleitoral.

Parágrafo primeiro – A eleição prevista no caput do presente artigo contemplará o mandato da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT para o quadriênio de 22 de junho de 2022 a 21 de junho de 2026, bem como para as eleições desta natureza que as sucederem, obedecendo as seguintes regras:

a) deverá ser requerido o registro da chapa completa junto a Comissão Eleitoral Nacional - CEN, estabelecida perante o do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, sob pena de indeferimento das candidaturas respectivas, obedecidas por cada membro da chapa todas as regras descritas no presente Regulamento Eleitoral, inclusive nelas contempladas o atendimento pelos integrantes daquela (s) de todas as condições de elegibilidade e ainda a não incidência de todas as condições de inelegibilidade em referido instrumento previstas;

b) a votação se dará por meio de cédula eleitoral física, podendo ser utilizada urna eletrônica, de forma presencial, aprovada pela Comissão Eleitoral Nacional – CEN, nos moldes previstos neste Regulamento Eleitoral;



c) Os membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT descritos no caput, dispostos em chapa completa a teor do precisado na alínea “a” acima, serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar para mandato de 4 (quatro) anos, a teor do disposto nos §1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 13.639/2018;

d) será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos profissionais aptos a votar cuja apuração será realizada pela Comissão Eleitoral Nacional – CEN do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, prevista no presente Regulamento, competindo àquela a proclamação do resultado da eleição com imediata comunicação deste ao Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT para sua homologação e a sua subsequente divulgação/publicação no Diário Oficial da União - DOU;

e) Em caso de empate, será considerada eleita a chapa cujo tempo de registro efetivo como Técnico Industrial somado de todos os seus membros seja o maior; ou, persistindo o empate, sucessivamente, a soma das idades dos membros da chapa seja a maior;

f) além das disposições previstas nas alíneas “a” a “e” acima, aplicam-se no que couberem as regras descritas no bojo do presente Regulamento Eleitoral.

Art. 6º - Todos os integrantes da (s) chapa (s) deverão ser profissionais registrados como Técnico Industrial, e em dia com as obrigações perante o Sistema CFT/CRT, bem como os quais não concorram às eleições para conselheiro federal do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou eventualmente para conselheiro regional ou membro de Diretoria dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRT's, além de atender as regras descritas no presente Regulamento Eleitoral, inclusive nelas contempladas o atendimento pelos membros da (s) chapa (s) das condições de elegibilidade e ainda a não incidência das condições de inelegibilidade todas naquele instrumento descritas.

Art. 7º - A Comissão Eleitoral Nacional - CEN do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT receberá o pedido de inscrição de chapa(s) completa (s) para concorrer a Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, composta por Presidente, Vice – Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor de Fiscalização e Normas, devidamente acompanhado da documentação exigida neste Regulamento Eleitoral, nas datas e horários constantes do calendário eleitoral a ser fixado e aprovado nos moldes neste previstos.

Parágrafo único - O pedido de inscrição será protocolado na sede do CFT, sito no endereço SCS, Quadra 02, Bloco “D”, Ed. Oscar Niemeyer, 9º andar, Asa Sul, CEP: 70316-900, Brasília/DF, no



horário das 09:00 às 17:00h, a teor do calendário eleitoral a ser fixado e aprovado nos moldes do presente Regulamento Eleitoral.

Art. 8º - O prazo de inscrição das chapas será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do calendário e respectivo edital das eleições para membros de sua Diretoria Executiva do CFT, inclusive uma vez encerrado aquele prazo caberá a Comissão Eleitoral Nacional – CEN do CFT, no prazo de 3 (três) dias, publicar o edital no sítio eletrônico www.cft.org.br contendo a relação dos requerimentos de chapa (s) apresentado (s), abrindo-se o prazo para apresentação de impugnação, devendo ser garantido amplo acesso ao (s) requerimento (s) de registro de chapa (s).

Art. 9º - Somente poderá interpor impugnação ao requerimento de chapa, o Técnico Industrial em dia com suas obrigações perante o sistema CFT/CRT's.

Parágrafo primeiro - Qualquer impugnação de requerimento de registro de chapa apresentado deverá ser protocolizada junto a Comissão Eleitoral Nacional – CEN, na sede do CFT, sito no endereço SCS, Quadra 02, Bloco “D”, Ed. Oscar Niemeyer, 9º andar, Asa Sul, CEP: 70316-900, Brasília/DF, no prazo de 2 (dois) dias, no horário das 09:00 às 17:00h, acompanhada, obrigatoriamente, da fundamentação legal e das provas do alegado.

Parágrafo segundo - Após o prazo referido no parágrafo anterior, será publicado edital no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br contendo as impugnações apresentadas.

Parágrafo terceiro - A chapa impugnada terá o prazo de 2 (dois) dias, por intermédio de seu candidato a Presidente ou de procurador por este legal e formalmente constituído, contados da publicação do edital, para apresentar contestação à impugnação aquela dirigida à Comissão Eleitoral Nacional - CEN.

Parágrafo quarto - A CEN terá o prazo de 5 (cinco) dias para apreciar o pedido de registro de chapa, bem como as respectivas impugnação e contestação, caso houver, aquele contado a partir do final do prazo referido no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo quinto - O requerimento de registro de chapa apresentado intempestivamente ou com documentação incompleta será indeferido pela CEN, ainda que não tenha havido impugnação, sendo expressamente vedada a reabertura de prazo para a juntada de documentos.

Parágrafo sexto - Será indeferido ainda pedido de registro de chapa quando quaisquer dos seus membros for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade previstos no presente Regulamento Eleitoral.



Parágrafo sétimo – Ocorrendo decisão judicial que ultrapasse o previsto no presente Regulamento Eleitoral em relação à inelegibilidade ou condições de elegibilidade, a chapa poderá excepcionalmente substituir o seu membro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da intimação/notificação da CEN.

Parágrafo oitavo - Após o julgamento do registro de chapa, inclusive análise de eventuais impugnação e contestação, será publicado edital no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br contendo extrato da decisão adotada pela CEN, quando então se iniciará o prazo para recurso.

Art. 10 - A CEN encaminhará ao Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, imediatamente, a relação contendo a (s) chapa (s) deferida (s) e indeferida (s) para ciência e controle.

Art. 11 - Os pedidos de registro de chapa(s), a impugnação e contestação, serão processados nos próprios autos dos processos de registro e serão julgados em uma só decisão.

Art. 12 - O recurso contra decisão relacionada ao pedido de registro de chapa será interposto junto à respectiva Comissão Eleitoral Nacional – CEN, no prazo de 3 (três) dias, que deverá ser publicado edital no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br para fins de contrarrazões pelo interessado também no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo primeiro – A CEN remeterá imediatamente o recurso eventualmente interposto contra sua decisão ao Plenário do CFT, o qual terá efeito meramente devolutivo da matéria nele debatida ao referido órgão colegiado e não suspensivo da decisão já proferida pela CEN.

Parágrafo segundo - O recurso será julgado em até 5 (cinco) dias do seu efetivo recebimento pelo Plenário do CFT, sendo este considerado a última instância recursal no processo eleitoral.

Parágrafo terceiro - Proferido o julgamento pelo Plenário do CFT, será publicado edital no dia seguinte, no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br, contendo o resultado do julgamento de todos os recursos das chapas deferidas e indeferidas.

Art. 13 – O Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT atuará como última instância do processo eleitoral relativo as chapas, aplicando – se as regras do artigo 96 e parágrafos do seu Regimento Interno combinado com a Lei nº 9.784/1999, prolatando decisão fundamentada conhecendo e/ou provendo ou desconhecendo e/ou desprovendo o recurso.

Art. 14 – A Comissão Eleitoral Nacional – CEN do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, prevista no presente Regulamento, compete ainda a proclamação do resultado da eleição com imediata comunicação deste ao Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT para sua homologação e a sua subsequente divulgação em site e mídias sociais oficiais e publicação no Diário



Oficial da União – DOU, inclusive garantindo-se a posse aos membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT em sessão solene a ser designada nos moldes do Regimento Interno do CFT.

CAPÍTULO III

DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS FEDERAIS TITULARES E DE SUPLENTE DO PLENÁRIO DELIBERATIVO DO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CFT

Art. 15 - As eleições para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, reguladas pelo presente regulamento eleitoral, voltam-se também ao provimento de vagas para conselheiros federais titulares e de suplentes do seu Plenário deliberativo, respectivamente, todos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, conforme o número de vagas previsto no Regimento Interno deste ente federal na data de registro de suas candidaturas, para o mandato do quadriênio de 22 de junho de 2022 a 21 de junho de 2026, bem como para as eleições desta natureza que as sucederem, a serem realizadas nas datas e horários constantes do calendário eleitoral e respectivo edital a ser fixado e aprovado nos moldes do presente Regulamento Eleitoral, em especial pela Comissão Eleitoral Nacional - CEN do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Parágrafo primeiro - A votação para membro da Diretoria Executiva e para conselheiro federal do Plenário deliberativo do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT se dará por meio de cédula eleitoral, física, podendo ser utilizada urna eletrônica, de forma presencial, aprovada pela Comissão Eleitoral Nacional – CEN, nos moldes previstos neste Regulamento Eleitoral.

Parágrafo segundo – Será admitida 1 (uma) reeleição para o mandato de membro da Diretoria Executiva e para conselheiro federal do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, respectivamente, nos termos do § 2º do art. 5º da Lei nº 13.639 de 2018.

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 16 - São órgãos do processo eleitoral:

I - O Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT com circunscrição em todo o território nacional;



- II - A Comissão Eleitoral Nacional – CEN com circunscrição em todo o território nacional;
- III – A Comissão Eleitoral Regional – CER na respectiva circunscrição do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT a ser instalada.

SUBSEÇÃO I

DO PLENÁRIO DO CFT

Art. 17 - Compete ao Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT:

- I - Instituir a Comissão Eleitoral Nacional – CEN;
- II – Atuar como instância revisora dos processos eleitorais, em especial no que diz respeito às decisões da Comissão Eleitoral Nacional – CEN, aludida no inciso I acima, aplicando – se as regras do artigo 96 e parágrafos do Regimento Interno combinado com a Lei nº 9.784/1999;
- III - Homologar e divulgar o resultado das eleições federais.

SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN

Art. 18 - A Comissão Eleitoral Nacional - CEN será composta por 03 (três) membros Titulares e 02 (dois) suplentes, preferencialmente Técnicos Industriais, em dia com suas obrigações perante o sistema CFT/CRT's, a serem escolhidos pela Diretoria Executiva do CFT e homologada pelo Plenário do CFT, bem como os quais não concorram à eleição para sua Diretoria Executiva, para conselheiro federal do CFT ou eventualmente para Diretoria Executiva ou conselheiro regional dos CRT's, inclusive na hipótese de ocorrerem em concomitância com aquela.

Parágrafo único – A escolha dos membros da CEN será procedida pela Diretoria Executiva do CFT e homologada pelo Plenário do CFT, cabendo àquele órgão colegiado a indicação do respectivo coordenador, coordenador adjunto, titulares e suplentes.

Art. 19 - Compete à Comissão Eleitoral Nacional - CEN:

- I – Coordenar e divulgar o processo eleitoral em âmbito nacional para as eleições da Diretoria Executiva e dos conselheiros federais do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- II - Analisar e decidir, os recursos interpostos contra quaisquer decisões das Comissão Eleitoral Regional – CER's;



III - Atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, inclusive na Comissão Eleitoral Regional – CER, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade, impessoalidade e a moralidade dos processos eleitorais;

IV - Elaborar os Calendários Eleitorais, os Manuais Eleitorais, os Editais Eleitorais, as Atas Eleitorais, as Decisões e as Deliberações adotadas para os processos eleitorais;

V – Definir e publicar os editais das eleições do CFT, inclusive aqueles instrumentos de forma individual para cada um dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais – CRT's;

VI - Requisitar ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT os recursos financeiros e administrativos necessários à condução do processo eleitoral, os quais após análise da diretoria financeira do CFT, deverão ser prontamente disponibilizados, inclusive os quais serão levados a débito dos respectivos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais - CRT's, conforme art. 33 da Lei nº 13.639/2018;

VII - Decidir sobre a logística dos processos eleitorais e as prestações de contas;

VIII - Apresentar às Comissões Eleitorais Regionais a relação dos Técnicos Industriais aptos a votar, nos termos das informações existentes no SINCETI em meio não editável;

IX - Homologar a localização das mesas receptoras;

X - Aprovar os modelos de cédulas eleitorais;

XI - Submeter os relatórios finais das eleições à apreciação do Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT para fins de homologação;

XII - Cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade, ou na incidência de inelegibilidade supervenientes;

XIII - Recepcionar as prestações de contas das chapas, bem como dos candidatos a conselheiro federal;

XIV - Propor ao Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT os critérios e especificações dos sistemas de votação previstos no presente regulamento;

XV – Homologar os calendários eleitorais e respectivos editais;

XVI – Decidir os casos omissos;

XVII - Dar posse aos conselheiros federais e membros da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.



Art. 20 - São atribuições do coordenador da CEN:

I - Efetuar a convocação dos membros que compõe a CEN para as reuniões deliberativas;

II – Apresentar à Diretoria do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT o orçamento mediante planilha de custo, para desenvolvimento dos processos eleitorais para eleição dos membros da Diretoria Executiva e dos Conselheiros Federais do CFT, bem como as logísticas necessárias;

III – Solicitar ao CFT o apoio necessário de profissional (is) da estrutura auxiliar dos seus quadros para atuar (em) na estrutura administrativa e logística dos processos eleitorais, com perfil (s) apropriado (s) para a (s) função (ões), podendo haver contratação temporária para o exercício destas funções perante a CEN, quando necessários;

IV - Solicitar ao CFT apoio e local com infraestrutura básica para atender aos trabalhos da CEN, quando necessários.

Art. 21 - São atribuições do Coordenador Adjunto, substituir o Coordenador da CEN em qualquer eventualidade, desempenhando, neste caso, as mesmas atribuições do art. 20 deste Regulamento Eleitoral.

Art. 22 - As decisões da CEN serão aprovadas por maioria dos votos dos membros no exercício da titularidade, devendo as decisões serem lavradas mediante Deliberação, contendo número sequencial e data do julgamento.

Parágrafo único - Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados suplentes na ordem definida na decisão plenária do CFT que constituiu a Comissão.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Art. 23 - A Comissão Eleitoral Regional – CER será composta por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, preferencialmente Técnicos Industriais, em dia com suas obrigações perante o sistema CFT/CRT's, a serem escolhidos pela Diretoria Executiva do CRT e homologados pelo Plenário do CRT, bem como e os quais não concorram à eleição para Diretoria Executiva, para conselheiro federal do CFT ou eventualmente para Diretoria Executiva ou conselheiro regional dos CRT's, na hipótese de ocorrerem em concomitância com aquela.



Parágrafo único – A escolha dos membros da CER será procedida pela Diretoria Executiva do CRT e homologada pelo Plenário do CRT, cabendo àquele órgão colegiado a indicação do respectivo coordenador, coordenador adjunto, titulares e suplentes.

Art. 24 - Competirá à Comissão Eleitoral Regional – CER:

I – Atuar como órgão regional, coordenador consultivo e fiscalizador do processo eleitoral em sua jurisdição;

II - Encaminhar às mesas receptoras, um dia antes do pleito, o material de votação;

III – Encaminhar à Comissão Eleitoral Nacional - CEN a ata de apuração dos votos e os resultados eleitorais para a devida consolidação;

IV - Encaminhar todos os documentos eleitorais de votação à CEN para consolidação dos processos eleitorais;

V - Elaborar atas de suas reuniões;

VI - Solicitar ao respectivo CRT o apoio necessário de profissional da estrutura auxiliar, com perfil apropriado para a função, para o exercício na estrutura administrativa e logística do processo eleitoral;

VII - Realizar o escrutínio pelo meio presencial/cédula eleitoral.

Art. 25 - As decisões da CER serão aprovadas por maioria votos dos membros no exercício da titularidade, devendo ser lavrado em Deliberação com número sequencial e data.

Parágrafo único - Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados suplentes na ordem definida pelo Plenário do CRT que constituiu a Comissão.

CAPÍTULO IV

DOS ELEITORES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

SEÇÃO I

DOS ELEITORES, DA OBRIGAÇÃO DE VOTAR E DA INFRAÇÃO ELEITORAL

Art. 26 - Estão aptos a votar e participar das eleições do sistema CFT/CRT's os profissionais devidamente registrados, quites com suas obrigações e anuidades e que não estejam cumprindo sanção de suspensão de registro por infração à legislação vigente.

Art. 27 - São considerados aptos a votar os profissionais em dia com suas obrigações financeiras até a data da votação.



Parágrafo primeiro - Na hipótese de o profissional não constar no sistema SINCETI, o eleitor apto a votar deverá apresentar à mesa receptora a sua carteira de identidade profissional física ou eletrônica, expedida pelo CRT, ou qualquer outro documento com foto, respaldado pela legislação federal como hábil à identificação civil, devendo neste caso ser tomado seu voto em separado para posterior certificação pela CEN.

Parágrafo segundo - O não exercício do direito a voto nas eleições reguladas pelos presentes Regulamentos Eleitorais importará na aplicação dos dispositivos constantes no inciso XIV do artigo 20 e do artigo 21 da Lei nº 13.639 de 2018;

Parágrafo terceiro - Os profissionais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da eleição para justificar o não exercício do voto perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, ao qual encontrar-se vinculado por seu registro, sob pena, de aplicação do disposto no inciso XIV do artigo 20 e do artigo 21 da Lei nº 13.639 de 2018, respeitando-se a o exercício do direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

SEÇÃO II DOS CANDIDATOS

Art. 28 - Os requerimentos de registro de candidaturas para conselheiro federal do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT serão realizados de forma individual contendo a identificação do candidato titular e do seu respectivo suplente.

Parágrafo único - O pedido de inscrição será protocolado na sede do CFT, sito no endereço SCS, Quadra 02, Bloco “D”, Ed. Oscar Niemeyer, 9º andar, Asa Sul, CEP: 70316-900, Brasília/DF, no horário das 09:00 às 17:00h, a teor do calendário eleitoral a ser fixado e aprovado nos moldes do presente Regulamento Eleitoral.

Art. 29 - O profissional interessado em concorrer aos cargos de conselheiro federal do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, conforme descrito nos incisos e no artigo anterior, ou ainda como membros de chapa para a Diretoria Executiva do CFT deverá preencher as condições de elegibilidade e não incidir em inelegibilidade, inclusive presente a exigência descrita na segunda parte da alínea “a” do parágrafo primeiro do artigo 5º acima.

Art. 30 - Nenhum candidato poderá inscrever-se mais de uma vez.



Art. 31 - São condições de elegibilidade para concorrer à conselheiro federal do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT ou ainda figurar como membro de chapa para a Diretoria Executiva do CFT, inclusive presente a exigência descrita na segunda parte da alínea “a” do parágrafo primeiro do artigo 5º do presente Regulamento Eleitoral:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Ser profissional registrado como Técnico Industrial, e em dia com as obrigações perante o Sistema CFT/CRT's;
- III - Estar no gozo dos direitos profissionais e civis;
- IV - Possuir domicílio eleitoral (registro) de um ano no mínimo, na jurisdição do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT's da qual pretende concorrer; e
- V – Estar registrado e em dia com o Sistema CFT/CRT's, até o dia da publicação do (s) edital (is) eleitoral (is).

Parágrafo único – Os membros dos órgãos do CFT, aí compreendidos a Diretoria Executiva e o Conselho Deliberativo, uma vez respeitado o limite de uma recondução, nos termos do §2º do art. 5º da Lei nº 13.639 de 2018, podem permanecer no exercício de seus cargos e concorrer às eleições para qualquer mandato, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

Art. 32 – Somente são inelegíveis para qualquer cargo perante o sistema CFT/CRTs, os candidatos que se enquadrarem nas condições a seguir discriminadas, inclusive presente a exigência descrita na segunda parte da alínea “a”, do parágrafo primeiro do artigo 5º do presente Regulamento Eleitoral.

Parágrafo único - São inelegíveis para qualquer cargo

- I – Os declarados incapazes;
- II – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;
- III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
 - a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;



b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida, aí compreendidos apenas e tão somente os dolosos, objeto de apuração, instrução, pronúncia e sentenciamento pelo Tribunal do Juri, a teor do previsto no Código Penal e no Código de Processo Penal Brasileiros, além dos crimes contra a dignidade sexual; e

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV – Os que tiverem penalidade, por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos 8 (oito) anos imposta pelo Sistema CFT/CRT's, aí também incluída a imposta pelo Sistema anterior, contados a partir da decisão transitada em julgado na esfera administrativa, até a data da publicação do edital convocatório das eleições;

V – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, inclusive em todos os conselhos de fiscalização profissional regulamentados por lei e perante o TCU, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à rejeição de contas;

VI- Pelo prazo de cinco anos, se houver sido destituído ou perdido o mandato de cargo eletivo no âmbito do Sistema CFT/CRT's;

VII – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;



VIII – Os empregados do Sistema CFT/CRT's, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, os quais não tenham deles se desligado no prazo de até 3(três) meses de antecedência da realização da eleição, a teor da súmula 54 do TSE;

IX - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

X – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Art. 33 - Os formulários de registro de candidaturas dos membros de chapas que irão compor a Diretoria Executiva do CFT ou ainda das candidaturas aos Plenários deliberativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT serão obrigatoriamente apresentados com os seguintes documentos:

I - Cópia da carteira de identidade profissional física ou digital, expedida pelo CRT, ou qualquer outro documento com foto, respaldado pela legislação federal como hábil à identificação civil;

II – Certidões criminais e cíveis com prazo não superior a cento e oitenta dias da data da emissão, fornecidas:

a) Pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio;

b) Pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º grau da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio;

c) Pelos tribunais competentes quando o candidato gozar de foro especial;

III – Certidão de quitação eleitoral expedida pela zona eleitoral do domicílio eleitoral do requerente;



IV – Certidões negativas de contas julgadas irregulares expedidos pelo Tribunal de Contas da União;

V - Certidão de Registro Profissional e Quitação fornecida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, em que registrado, com prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua emissão.

Art. 34 - Será indeferido o registro de candidatura de chapas cujos membros que irão compor a Diretoria Executiva do CFT ou ainda das candidaturas aos Plenários deliberativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, inclusive presente a exigência descrita na segunda parte da alínea “a” do artigo 5º do presente Regulamento Eleitoral, quando deixarem de anexar no momento dos requerimentos de registro, quaisquer dos documentos exigidos no artigo anterior, bem como quando faltarem as condições de elegibilidade e/ou estarem presentes as condições de inelegibilidade previstas nos artigos 31 e 32 deste Regulamento Eleitoral.

Art. 35 - A numeração das chapas e dos candidatos obedecerá à ordem de protocolo dos requerimentos de registro.

Parágrafo primeiro – As chapas e os candidatos não poderão utilizar denominações com palavras idênticas ou que causem confusão ao eleitor.

Parágrafo segundo - Será desconsiderada a numeração da chapa e do candidato que tiver seu requerimento de registro indeferido, que vier a desistir ou que tiver impugnação provida seja em primeira instância ou ainda em segunda instância administrativas.

SEÇÃO III

DA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO

Art. 36 – O prazo de inscrição de candidatos à conselheiros federais será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do edital das eleições do CFT, conforme o calendário eleitoral estabelecidos pela Comissão Eleitoral Nacional - CEN.

Art. 37 - Encerrado o prazo para requerimento de registro, deve a Comissão Eleitoral Nacional – CEN, no prazo de 3 (três) dias, fazer publicar o edital no sítio eletrônico www.cft.org.br contendo a relação dos requerimentos apresentados, abrindo-se o prazo para apresentação de impugnação, sendo garantido amplo acesso aos requerimentos de registro de candidaturas.



Parágrafo único - Somente poderá interpor impugnação ao requerimento de registro candidatura de conselheiro federal do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT o profissional técnico industrial em dia com suas obrigações perante o sistema CFT/CRT's.

Art. 38 - Qualquer impugnação de requerimento de registro apresentado deverá ser protocolizada junto a Comissão Eleitoral Nacional – CEN, na sede do CFT, sito no endereço SCS, Quadra 02, Bloco “D”, Ed. Oscar Niemeyer, 9º andar, Asa Sul, CEP: 70316-900, Brasília/DF, no prazo de 2 (dois) dias, no horário das 09:00 às 17:00h, acompanhada, obrigatoriamente, da fundamentação legal e das provas do alegado.

Parágrafo único - Após o prazo referido no caput deste artigo, será publicado edital no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br contendo as impugnações apresentadas.

Art. 39 - O candidato a conselheiro federal impugnado terá o prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do edital para apresentar contestação à respectiva Comissão Eleitoral Nacional - CEN.

Art. 40 - A CEN terá o prazo de 5 (cinco) dias para apreciar os registros de candidaturas de conselheiro federal, impugnações e contestações, contados a partir do final do prazo referido no art. 38 acima.

Parágrafo primeiro - O requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou com documentação incompleta será indeferido pela CEN, ainda que não tenha havido impugnação, sendo expressamente vedada a reabertura de prazo para a juntada de documentos.

Parágrafo segundo - Será indeferido ainda pedido de registro de candidatura quando o candidato a conselheiro federal titular ou suplente, for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade previstos no presente Regulamento Eleitoral.

Art. 41 - Após o julgamento dos registros de candidaturas, impugnações e contestações, será publicado edital no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br contendo extratos das decisões adotadas pela CEN, quando então se iniciará o prazo para recurso.

Parágrafo único - A CEN encaminhará ao Plenário do CFT, imediatamente, a relação contendo as candidaturas a conselheiro federal deferidas e indeferidas para ciência e controle.

Art. 42 - Os pedidos de registro de candidaturas de conselheiros federais, as impugnações e as contestações serão processado nos próprios autos dos processos de registro e serão julgados em uma só decisão.



SEÇÃO IV

DO RECURSO CONTRA DECISÕES DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN

Art. 43 - O recurso contra decisões relacionadas ao pedido de registro de candidaturas de conselheiro federais será interposto junto à Comissão Eleitoral Nacional – CEN, no prazo de 3 (três) dias, do que deverá ser publicado edital no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br para fins de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo primeiro – A CEN remeterá imediatamente os recursos eventualmente interpostos contra suas decisões ao Plenário do CFT, o qual terá o prazo de até 5 (cinco) dias para julgá-los, sendo considerado a última instância recursal no processo eleitoral.

Parágrafo segundo - Proferidos os julgamentos pelo Plenário do CFT serão publicados editais no dia seguinte, no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br, contendo o resultado dos julgamentos de todos os recursos seja das candidaturas de conselheiro federal deferidas e indeferidas.

SEÇÃO V

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 44 - A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidaturas e chapas, conforme previsão contida nos respectivos calendários eleitorais e editais.

Parágrafo único – os candidatos e chapas terão prazo de no mínimo 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do julgamento do último grau de recurso, para campanha eleitoral;

Art. 45 - Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I – A participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos ou a exposição de plataformas e projetos políticos;

II – A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da organização dos processos eleitorais ou alianças políticas visando às eleições; ou

III – A divulgação de atos de gestão e debates, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.



Art. 46 - Não será tolerada propaganda eleitoral:

I – Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

II – Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

III - Propaganda externa por meios gráficos, como outdoors, ou sonoros, como carros de som;

IV - Quando houver o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema CFT/CRT's, da administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício da chapa;

V – A utilização de funcionários do CFT ou dos CRT's em atividades de campanha eleitoral no horário de expediente;

VI - É vedado a qualquer membro da CEN ou da CER realizar atos de campanha;

VII - É vedado ao CFT alocar qualquer espécie de recursos aos candidatos a conselheiro regional ou federal;

VIII - É vedado a realização de boca de urna e arregimentação de eleitor.

Art. 47 - É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidaturas e de chapas.

Art. 48 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – Em sítio eletrônico pessoal do candidato ou da própria chapa em quaisquer das redes sociais;

II – Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato ou pela chapa; e

III – Por meio de blogs, redes sociais, sítios eletrônicos de mensagens instantâneas e assemelhados cujo conteúdo seja gerado ou editado pelos candidatos, chapas ou por qualquer pessoa natural aos mesmos vinculados.

Art. 49 - É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet pelo candidato ou membro de chapa em sítios eletrônicos:

I – De pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, quando comprovadamente tenha sido feita pelo candidato ou membro de chapa; e



II – Oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 50 - O infrator e o beneficiário responderão pelas condutas previstas nesta seção e, se for o caso, pelo abuso de poder político e econômico, ensejando a cassação do registro ou do mandato, seja do candidato ou da chapa, sem prejuízo das sanções ético disciplinares cabíveis.

Art. 51 - Os candidatos e chapas poderão relacionar-se entre si, fazendo campanhas eleitorais coletivas.

CAPÍTULO V
DAS ELEIÇÕES
SEÇÃO I
DO SISTEMA DE VOTAÇÃO

Art. 52 - As eleições serão realizadas nas datas definidas nos calendários eleitorais e respectivos editais conforme definido pela CEN, com início às 9h e término às 19h dos dias marcados para suas realizações e segundo os horários locais.

Art. 53 - As eleições serão realizadas por votação presencial, por meio de cédulas eleitorais físicas, podendo ser utilizada urna eletrônica, aprovadas pela Comissão Nacional Eleitoral – CEN, nos moldes previstos neste Regulamento Eleitoral.

Art. 54 – O sistema CFT/CRT's deverá garantir toda a infraestrutura necessária para a instalação das mesas receptoras nos locais previamente definidos.

Parágrafo único - Competirá a CEN, em conjunto com as Diretorias Executivas dos CRT's, estipular o valor da ajuda de custo a ser pago aos profissionais que trabalharão nas mesas receptoras nos dias das eleições, inclusive com o respectivo respaldo financeiro do CFT nos moldes previstos no presente Regulamento Eleitoral.

Art. 55 - Não poderão ser nomeados membros de mesa receptora:

I – Os membros de chapa concorrente a Diretoria do CFT e os candidatos a conselheiro federal do CFT, bem como seus cônjuges ou parentes até o segundo grau;

II – Qualquer membro da Diretoria Executiva do CFT, da Diretoria Executiva dos CRT's, bem como os Conselheiros Federais daquele e os Conselheiros Regionais destes;



III - Os membros da CEN ou da CER, bem como seus cônjuges ou parentes até o segundo grau.

Art. 56 - Compete à mesa receptora:

- I - Coordenar e disciplinar os trabalhos no local onde ocorrerá a votação;
- II - Receber e organizar o material necessário ao processo de votação;
- III - Verificar a identidade do eleitor e os requisitos que o habilitam a votar;
- IV - Assegurar que o voto seja colocado na urna;
- V - Colher a assinatura do eleitor na folha de presença;
- VI - Elaborar a ata do dia da votação eleição, descrevendo todos os fatos ocorridos;
- VII - Credenciar os fiscais das chapas e candidaturas para acompanhar o processo de votação;
- VIII - Recepcionar eventual pedido de impugnação de urna por fatos ocorridos durante o processo de votação, e encaminhá-lo a CER para posterior envio a CEN e sua homologação, inclusive com a decisão que foi adotada antes de iniciado o escrutínio.

Art. 57 - A CER fornecerá ao presidente de cada mesa receptora, os seguintes materiais:

- I - Relação dos profissionais aptos a votar;
- II - Relação das chapas à Diretoria do CFT e dos candidatos a conselheiro federal do CFT, conforme a eleição em curso, com registros deferidos;
- III - Folha de presença para assinatura de eleitores;
- IV - Folha de presença para voto em separado;
- V - Uma urna;
- VI - Envelopes para remessa de documentos da eleição a CER e, em sequência, a CEN;
- VII – Envelopes para voto em separado;
- VIII - Cédulas oficiais;
- IX – Senhas para distribuição aos eleitores;
- X - Formulários para impugnação;
- XI - Formulário para ata de eleição;
- XII - Lacre para urna;
- XIII - Um exemplar do Manual Eleitoral; e
- XIV - Material de expediente necessário ao trabalho.



Art. 58 - Deverá ser garantido o livre acesso dos profissionais, devidamente identificados, envolvidos no processo eleitoral aos locais de votação.

SEÇÃO II

DO ATO DE VOTAR

Art. 59 - O eleitor poderá votar em apenas um candidato para conselheiro federal do CFT, bem como na chapa completa para composição da Diretoria Executiva do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, composta por Presidente, Vice – Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor de Fiscalização e Normas.

SEÇÃO III

DOS FISCAIS

Art. 60 - É assegurada ao candidato e a chapa mediante requerimento, conforme a eleição que esteja em curso, a indicação de 1 (um) fiscal para acompanhar os trabalhos eleitorais de votação, a ser apresentado ao Presidente da Mesa Receptora, bem como no momento da apuração a ser credenciado junto à CER, inclusive com imediata comunicação a CEN.

Parágrafo primeiro - A substituição de fiscal poderá ser realizada junto a mesa receptora ou CER, conforme o caso, à CER, inclusive com imediata comunicação a CEN, devendo o candidato, a chapa ou o seu representante legal para este fim, requerê-lo, por escrito.

Parágrafo segundo - Para credenciamento de fiscal de candidato ou de chapa, aquele deverá ser obrigatoriamente Técnico Industrial registrado no sistema CFT/CRT's e estar em dia com suas obrigações financeiras até a data da votação em curso.

SEÇÃO IV

DA MESA RECEPTORA

Art. 61 - A CER definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo 10 (dez) dias antes da data da eleição com imediata comunicação à CEN para sua autorização/homologação, inclusive aquelas preferencialmente lotadas nas sedes dos Conselhos



Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's, publicando a decisão no mural eleitoral do sítio eletrônico do CFT, www.cft.org.br, observando o art. 19, inciso IX.

Parágrafo primeiro – Além dos locais descritos no caput, fica facultado a CER instalar mesa receptora nos seguintes locais:

- I - Sede de entidades representativas da categoria profissional dos Técnicos Industriais;
- II - Sede e filiais de empresas e sede de associações que tenham profissionais Técnicos Industriais em seus quadros; e
- III - Instituições de ensino relacionadas ao âmbito de atuação do Sistema CFT/CRT's.

Parágrafo segundo – Em caráter excepcional e de forma fundamentada, poderá ser instalada mesa receptora de votos itinerante, onde seu local, dia e hora será definido pela CER com prévia comunicação e necessária autorização/homologação da CEN.

Parágrafo terceiro – Em todas as hipóteses descritas no presente artigo, parágrafos e incisos, a CER será notificada da decisão da CEN, no prazo de 3 (três) dias contados desta, de forma a possibilitar a infraestrutura necessária para a instalação das mesas receptoras no âmbito da circunscrição do CRT em que ocorrerá a eleição, conforme o disposto no inciso IX do artigo 19 acima.

Art. 62 - A mesa receptora será composta por 1 (um) presidente, 1 (um) secretário, 1 (um) secretário adjunto e 1 (um) suplente, sendo preferencialmente Técnicos Industriais registrados no sistema CFT/CRT's.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 63 - A eleições serão realizadas nas datas definidas nos calendários eleitorais e nos respectivos editais, conforme definido pela CEN, com início às 9h e término às 19h dos dias marcados para suas realizações e segundo os horários locais.

Art. 64 - Nos dias marcados para as eleições, às oito horas, horário local, o presidente e demais membros das mesas receptoras deverão preparar o lugar definido, conferindo o material para votação e, em caso de divergência, o presidente da mesa recorrerá de imediato à CER, que adotará as providências para sanar eventuais problemas, inclusive comunicando a CEN de sua decisão.

Art. 65 - No dia da eleição caberá à mesa receptora:

- I - Verificar se o nome do eleitor consta da relação dos profissionais aptos a votar;



II - Admitir o eleitor ao recinto da mesa receptora, após sua identificação civil;

III - Colher a assinatura do eleitor na folha de presença correspondente, retendo seu documento;

IV - Entregar a cédula oficial para votação;

V - Instruir o eleitor sobre a forma de votação e dobragem da cédula e, em seguida, indicar o local da cabine de votação;

VI - Verificar visualmente, antes de o eleitor depositar a cédula na urna, se ela corresponde à cédula fornecida;

Art. 66 - Em caso de dúvida sobre a identidade do eleitor o presidente da mesa receptora exigir-lhe-á a apresentação de outro documento com foto, bem como anotar a ocorrência em ata.

Parágrafo único - Persistindo a dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora tomará o voto em separado.

Art. 67 - Somente os candidatos, membros de chapa e fiscais poderão solicitar informações relativas aos trabalhos da mesa receptora nas hipóteses previstas neste regulamento eleitoral.

Parágrafo único - Cabe à CEN a decisão definitiva sobre eventuais dúvidas nos procedimentos de votação, inclusive corroborando ou retificando a decisão da CER.

Art. 68 - O presidente, o secretário e seus suplentes votarão na mesa receptora em que atuarem.

SEÇÃO VI DO VOTO EM SEPARADO

Art. 69 - O voto do eleitor será tomado em separado nos seguintes casos:

I - Quando o nome do eleitor não constar da relação dos profissionais aptos a votar; ou

II - Quando houver recurso interposto contra decisão da mesa receptora relativa à impugnação da identidade do eleitor.

Art. 70 - Compete ao presidente da mesa receptora adotar as providências a seguir, no caso do voto em separado:

I - Colher a assinatura do eleitor na folha de presença para voto em separado;

II - Escrever no envelope o motivo do voto em separado;

III - Entregar ao eleitor a cédula eleitoral para ser procedida a votação;



IV – Pedir ao eleitor que coloque a cédula eleitoral com o voto dentro do envelope solicitando o seu lacre;

V - Solicitar ao eleitor que deposite o envelope lacrado na urna para posterior decisão;

VI - Anotar a ocorrência do voto em separado na ata da eleição.

SEÇÃO VII

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 71 - Às 19h, horário local, o presidente da mesa receptora distribuirá senhas a todos os eleitores presentes que ainda não tenham votado, solicitando a entrega à mesa de documento de identidade, civil ou profissional.

Parágrafo primeiro - A partir deste horário, o voto será permitido apenas ao eleitor portador da senha.

Parágrafo segundo - A votação continuará na ordem numérica das senhas, e o documento de identidade será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 72 - Terminada a votação, o presidente da mesa receptora deve declarar o encerramento dos trabalhos e adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I - Lacrar a urna, assinando o lacre junto com o secretário;

II - Encerrar as folhas de presença com a sua assinatura, podendo as folhas também ser assinadas pelos fiscais; e

III – Mandar o secretário lavrar a ata de eleição, preenchendo o modelo fornecido, registrando-se a data, a hora do início e do encerramento dos trabalhos, o número total de eleitores votantes, a quantidade de votos em separados; e eventuais impugnações apresentadas por escrito por eleitores, por candidatos; chapas, inclusive pelos membros destas, ou fiscais.

Art. 73 - A entrega das urnas e de todos os documentos da mesa receptora pelo seu presidente à CER para que seja dado continuidade ao processo eleitoral.

Parágrafo único - CER poderá transformar mesa coletora em mesa apuradora.

Art. 74 - A CER compete o dever de garantir a segurança e a legitimidade da urna e dos documentos que a acompanham entre o seu recebimento e o início da apuração dos votos.



SEÇÃO VIII

DA APURAÇÃO

Art. 75 - A apuração dos votos terá início imediatamente após a CER receber as urnas das mesas receptoras, inclusive com imediata comunicação a CEN.

Art. 76 - Recebidas as urnas das mesas receptoras, a CER, antes de proceder ao escrutínio, deverá verificar se:

- I - Há indício de violação da urna;
- II - A mesa receptora constituiu-se legalmente;
- III - A documentação anexada está completa e é autêntica;
- IV - A eleição realizou-se em dia, hora e local designados e a votação não foi encerrada antes do horário previsto;
- V - Foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI - Foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização dos atos eleitorais;
- VII - Votou eleitor excluído da listagem apto a votar, sem que seu voto tenha sido tomado em separado;
- VIII - Houve demora na entrega da urna e dos documentos e quais os motivos.
- IX - Verificar se houve a interposição perante a mesa receptora de pedido de impugnação de urna por fatos ocorridos durante o processo de votação;

Parágrafo primeiro - A mesa escrutinadora não apurará os votos da urna que apresentar irregularidades quanto aos incisos I, II, III e V do caput deste artigo e lavrará em ata termo relativo ao fato, remetendo a urna à CER para apreciação, inclusive com imediata comunicação a CEN para posterior homologação ou reforma de sua decisão.

Parágrafo segundo - Nos demais casos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII ou IX do caput deste artigo, a CER avaliará as ocorrências e as circunstâncias em que ocorreram os fatos e decidirá se a votação é nula ou não, procedendo à apuração dos votos em caso de não-nulidade da urna, inclusive com imediata comunicação a CEN.

Art. 77 - As questões relativas à existência de rasuras, emendas ou entrelinhas nas folhas de presença e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas antes da abertura das urnas.



Art. 78 - Concluída a verificação da urna, deve a CER declarar a sua regularidade procedendo:

- I – A verificação se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes;
- II – A reunião dos votos válidos não originários de recursos; e
- III – Ao Início da apuração.

Parágrafo único - Não ocorrendo coincidência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas encontradas na urna, deve a CER verificar e adotar as seguintes providências, inclusive com imediata comunicação a CEN:

a) Caso o número de cédulas dentro de uma urna seja igual ou inferior ao registro das assinaturas de eleitores na folha de presença, proceder-se-á à apuração.

b) Caso o número de cédulas dentro de uma urna seja superior ao registro das assinaturas de eleitores na folha de presença, a CER deve:

I - Verificar a autenticidade das rubricas dos Membros da CER nas cédulas de votação, desprezando as que não conferirem com o original, procedendo o escrutínio das demais.

II - Caso confirmada a autenticidade de todas as cédulas, e o número delas dentro da urna seja superior ao registro das assinaturas de eleitores na folha de presença, a CER deve declarar a urna nula, salvo se houver algum motivo justificável para tal divergência, devidamente registrado em ata pela mesa receptora com a concordância dos fiscais dos candidatos ou das chapas.

Art. 79 - Ao final da apuração a CER lavrará ata mencionando:

- I - Dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos de escrutínio;
- II - Número total de eleitores que votaram;
- III - Resultado geral da apuração;
- IV - Declaração das urnas ou votos anulados;
- V - Registro resumido dos recursos interpostos contra decisão da CER, que rejeitou ou acolheu impugnação de urna;
- VI - Demais ocorrências relacionadas com a apuração;
- VII – A Ata conterá, ainda, o número de votos de cada urna apurada, número de votos de cada candidato ou chapa, nulos e votos em branco.
- VIII - A Ata será assinada pelos membros da CER e pelos fiscais de candidatos ou de chapas presentes que a queiram assinar;



Parágrafo primeiro - Lavrada a ata de escrutínio pela CER, esta será imediatamente encaminhada para a CEN que elaborará o relatório final das eleições para posterior apreciação do Plenário do CFT e consequente homologação do resultado das eleições;

Parágrafo segundo - Serão considerados eleitos os candidatos a conselheiro federal do CFT que obtiverem o maior número dos votos válidos dos eleitores, até o limite de vagas previsto no Regimento Interno do CFT na data de registro de suas candidaturas, devendo ser respeitado o limite máximo de 1 (um) conselheiro por unidade federativa do País em conformidade com o Art. 7º da lei 13.639 de 26 de março de 2018.

Parágrafo terceiro - Em caso de empate, serão considerados eleitos os candidatos a conselheiro federal do CFT, titular e suplente, cujo tempo de registro efetivo de ambos somado, como Técnicos Industriais, seja o maior. Em caso de persistir o empate, serão eleitos os candidatos de maior soma de suas idades.

SEÇÃO IX

DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO NA FASE DE ESCRUTÍNIO

Art. 80 - Impugnações de urnas podem ser suscitadas pelos candidatos a conselheiro federal do CFT e membros de chapas da Diretoria Executiva do CFT, ou ainda por seus fiscais, obedecidas as regras previstas no presente Regulamento Eleitoral, apenas na medida em que forem sendo abertas.

Parágrafo único - Havendo pedido de impugnação de urna, a CER decidirá imediatamente usando o Regulamento Eleitoral.

Art. 81 - Da decisão proferida pela CER que acolheu ou rejeitou impugnação de urna, caberá recurso a CEN, o qual será recebido somente no efeito devolutivo.

Parágrafo primeiro - Caso a CEN dê provimento ao recurso, afastando a declaração de nulidade da urna proferida pela decisão da CER, imediatamente proceder-se-á o seu escrutínio e a inclusão dos votos nela contida no mapa geral para fins de totalização e proclamação do resultado das eleições.

Parágrafo segundo - Caso a CEN dê provimento ao recurso, reformando a decisão da CER que declarou a urna como válida, os votos nela contidas serão retirados do mapa geral para fins de totalização e proclamação do resultado das eleições.



SEÇÃO X

DO MAPA FINAL DA APURAÇÃO

Art. 82 - Recebidos os mapas gerais de apuração e julgados os recursos interpostos contra as decisões da CER, a CEN no prazo de até 2 (dois) dias apresentará o relatório final da eleição, contendo o mapa de totalização por CRT, visando a homologação do resultado da eleição pelo Plenário do CFT.

SEÇÃO XI

DAS NULIDADES

Art. 83 - Na aplicação deste Regulamento Eleitoral atender-se-á aos fins e resultados a que ele se destina, abstendo-se de pronunciamentos sobre nulidade sem demonstração de prejuízos.

Parágrafo único - A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa não podendo dela se beneficiar.

Art. 84 - É nulo o voto:

I - Quando assinalado fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;

II - Quando o eleitor escrever na cédula;

III - Quando registrado em cédula nula.

Parágrafo único - Quanto houver mais marcações no voto que o permitido, serão acolhidos como válidos somente aqueles que estiverem em quadrilátero apropriado;

Art. 85 - É nula a cédula:

I - Que não corresponder ao modelo oficial;

II - Que não estiver assinada pelos membros da mesa receptora; ou

III - Que contiver expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 86 - É nula a votação:

I - Quando feita perante mesa receptora não instituída pela CER e homologada pela CEN nos termos previstos neste regulamento eleitoral;

II - Quando efetuada em folha de presença falsa;



III - Quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados ou encerrada antes do horário previsto para votação, salvo se houver justificativa para tal ato lavrada em ata pelos membros da mesa receptora;

IV - Quando preterida formalidade essencial ao sigilo do voto;

V - Quando o número de cédulas da urna não coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de presença, salvo se houver motivo justificável para tal divergência, devendo neste caso seguir-se o determinado nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 77 deste regulamento eleitoral.

Art. 87 - Ocorrendo quaisquer dos casos, os CRT's tomarão as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e punição dos culpados, em sanções ético disciplinares, cível e criminal sempre garantido o respeito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DA IMPUGNAÇÃO SUPERVENIENTE

Art. 88 - Os atos que vierem a ferir as normas e princípios deste Regulamento Eleitoral, praticados durante qualquer fase dos processos eleitorais por este regulados, os quais venham a beneficiar indevidamente qualquer candidato a conselheiro federal ou ainda chapa ou membro desta, estes em relação a Diretoria Executiva do CFT, onde restar configurada a presença de abuso de poder político e econômico, poderão ser objeto de questionamento através de pedido de Impugnação Superveniente.

Parágrafo primeiro – A Impugnação Superveniente poderá ser manejada por profissional técnico industrial, o qual esteja em dia com suas obrigações perante o sistema CFT/CRT's, devendo ser protocolada junto a CEN em até 10 (dez) dias antes da homologação do resultado das eleições pelo Plenário do CFT, inclusive com a apresentação dos fatos e provas que embasam a impugnação, sob pena de seu não conhecimento.

Parágrafo segundo - Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.



Art. 89 - Interposta a Impugnação Superveniente, a CEN publicará no sítio eletrônico do CFT, www.cft.org.br, a intimação dos interessados para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Formado o contraditório, a CEN através de Deliberação devidamente fundamentada poderá conhecer ou não da impugnação superveniente apresentada.

Art. 90 - Feito o juízo de admissibilidade pelo conhecimento da Impugnação Superveniente, a CEN elaborará relatório minucioso a ser encaminhado ao Plenário do CFT para deliberação, votação e julgamento nos termos do Regimento Interno do CFT.

Art. 91 - Julgada procedente a Impugnação Superveniente pelo Plenário do CFT, ainda que após a proclamação do resultado das eleições, será declarada a inelegibilidade da chapa ou candidato impugnado, com a cassação do registro da chapa ou do candidato a conselheiro federal, a qual ou o qual tenha sido diretamente beneficiada ou beneficiado pela interferência do poder político e econômico, determinando-se o imediato afastamento do (s) membro (s), da chapa (s) ou candidato (s) do (s) cargo (s) e da Diretoria Executiva do CFT, caso já tenha ocorrido a posse.

Parágrafo único - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo com a decisão pela procedência da Impugnação Superveniente, o Plenário do CFT determinará a realização de novo processo eleitoral, seja para a vaga remanescente de conselheiro federal ou ainda para a eleição da Diretoria Executiva daquele ente federal, inclusive pelo sistema de eleição desta envolver chapa completa, conforme previsto no presente Regulamento Eleitoral, sendo ainda vedada a participação no novo pleito suplementar do (s) candidato (s) a conselheiro federal do CFT ou ainda do membro (s) da chapa (s) da Diretoria Executiva do CFT, o (s) qual (is) deu (ram) causa à anulação das eleições pela infringência das normas e princípios deste regulamento eleitoral.

CAPÍTULO VII

DA ELEIÇÃO DAS DIRETORIAS EXECUTIVAS DOS CONSELHOS REGIONAIS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT'S

Art. 92 - A eleição da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT's, composta por Presidente, Vice – Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor de Fiscalização e Normas, a teor dos artigos 9º e 10 da Lei nº 13.639/2018, será realizada nas



datas e horários constantes dos calendários eleitorais e dos editais a serem fixados e aprovados para cada um dos CRT's nos moldes do presente Regulamento Eleitoral.

Parágrafo primeiro - O presente Regulamento Eleitoral que dispõe sobre as eleições das Diretorias Executivas dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's e dá outras providências, inclusive com revogação expressa das disposições da Resolução CFT Nº 31, de 25 de outubro de 2018, e seu Anexo I, também obedecerá as presentes normas respeitadas todos os mandatos em curso por aquela resolução regulados, estabelecidos e com base nela exercidos perante os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's.

Parágrafo segundo – A eleição prevista no caput do presente artigo obedecerá às seguintes regras:

a) deverá ser requerido o registro da chapa completa junto a Comissão Eleitoral Regional - CER, estabelecida perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT da jurisdição, por decisão da CEN – Comissão Eleitoral Nacional do CFT, sob pena de indeferimento das candidaturas respectivas, obedecidas por cada membro da chapa todas as regras descritas no presente Regulamento Eleitoral, inclusive nelas contempladas o atendimento pelos integrantes daquela (s) de todas as condições de elegibilidade e ainda a não incidência de todas as condições de inelegibilidade em referido instrumento previstas;

b) a votação se dará por meio de cédula eleitoral, de forma presencial, aprovada pela Comissão Eleitoral Nacional – CEN, nos moldes previstos neste Regulamento Eleitoral;

c) Os membros da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT descritos no caput, dispostos em chapa completa a teor do precisado na alínea “a” acima, serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar para mandato de 4 (quatro) anos, a teor do disposto nos § 1º e 2º do artigo 9º da Lei nº 13.639/2018;

d) será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos profissionais aptos a votar com a apuração sendo realizada pela Comissão Eleitoral Regional – CER do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT da jurisdição, prevista no presente Regulamento, aquela instituída por decisão da CEN – Comissão Eleitoral Nacional do CFT, competindo-lhe a proclamação do resultado da eleição com imediata comunicação deste ao Plenário do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT da jurisdição para sua homologação e a sua subsequente divulgação/publicação no Diário Oficial da União - DOU;



e) Em caso de empate, será considerada eleita a chapa cujo tempo efetivo de registro como Técnico Industrial somado de todos os seus membros seja o maior, ou, persistindo o empate, sucessivamente, a soma das idades dos membros da chapa seja a maior;

f) além das disposições previstas nas alíneas “a” a “e” acima, aplicam-se no que couberem as regras descritas no bojo do presente Regulamento Eleitoral.

Parágrafo terceiro - As eleições para membros das Diretorias Executivas dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT’s dar-se-ão em todo o país, nas datas fixadas pelos Calendários Eleitorais e editais, específicos para cada um dos CRT’s, observando-se as regras, os prazos e condições fixados no presente Regulamento.

Parágrafo quarto - Será admitida 1 (uma) reeleição para o mandato de membro da Diretoria Executiva dos CRT’s nos termos do §2º do art. 9º da Lei nº 13.639 de 2018.

Parágrafo quinto - Serão respeitados na integralidade todos os mandatos conferidos aos membros das Diretorias Executivas dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT’s com base Resolução CFT Nº 31 de 25 de outubro de 2018 e seu Anexo I, estabelecidos e com base nele exercidos perante os conselhos regionais dos técnicos industriais – CRT’s, inclusive em homenagem ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, cabendo a Comissão Eleitoral Regional – CER do CRT da jurisdição observá-los e respeitá-los na fixação dos calendários eleitorais e editais de cada CRT.

Art. 93 - Todos os integrantes da (s) chapa (s) deverão ser profissionais registrados como Técnico Industrial, e em dia com as obrigações perante o Sistema CFT/CRT, bem como os quais não concorram às eleições para membro de Diretoria do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, para conselheiro federal do CFT ou eventualmente para conselheiro regional do CRT de sua ou de outra jurisdição, além de atender as regras descritas no presente Regulamento Eleitoral, inclusive nelas contempladas o atendimento pelos membros da (s) chapa (s) das condições de elegibilidade e ainda a não incidência das condições de inelegibilidade todas naquele instrumento descritas.

Art. 94 - A Comissão Eleitoral Regional - CER do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT da jurisdição receberá o pedido de inscrição de chapa(s) completa (s) para concorrer a Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, composta por Presidente, Vice – Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor de Fiscalização e Normas, devidamente acompanhado da documentação exigida neste Regulamento Eleitoral, nas datas e horários constantes do calendário eleitoral a ser fixado e aprovado nos moldes neste previstos.



Parágrafo único - O pedido de inscrição será protocolado na sede do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, no horário das 09:00 às 17:00h, a teor do calendário eleitoral e edital a ser fixado e aprovado nos moldes do presente Regulamento Eleitoral.

Art. 95 - O prazo de inscrição das chapas será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do calendário e respectivo edital das eleições para membros de sua Diretoria Executiva do CRT, inclusive uma vez encerrado aquele prazo caberá a Comissão Eleitoral Regional – CER, no prazo de 3 (três) dias, publicar o edital no sítio eletrônico do Regional da jurisdição, contendo a relação dos requerimentos de chapa (s) apresentado (s), abrindo-se o prazo para apresentação de impugnação, devendo ser garantido amplo acesso ao (s) requerimento (s) de registro de chapa (s).

Art. 96 - Somente poderá interpor impugnação ao requerimento de chapa, o profissional técnico industrial em dia com suas obrigações perante o sistema CFT/CRT's.

Parágrafo primeiro - Qualquer impugnação de requerimento de registro de chapa apresentado deverá ser protocolizada junto a Comissão Eleitoral Regional – CER, na sede do CRT da jurisdição, no prazo de 2 (dois) dias, no horário das 09:00 às 17:00h, acompanhada, obrigatoriamente, da fundamentação legal e das provas do alegado.

Parágrafo segundo - Após o prazo referido no parágrafo anterior, será publicado edital no sítio eletrônico do CRT da jurisdição contendo as impugnações apresentadas.

Parágrafo terceiro – A chapa impugnada terá o prazo de 2 (dois) dias, por intermédio de seu candidato a Presidente ou de procurador por este legal e formalmente constituído, contados da publicação do edital, para apresentar contestação à impugnação aquela dirigida à Comissão Eleitoral Regional - CER.

Parágrafo quarto - A CER terá o prazo de 5 (cinco) dias para apreciar o pedido de registro de chapa, bem como as respectivas impugnação e contestação, caso houver, aquele contado a partir do final do prazo referido no parágrafo primeiro acima.

Parágrafo quinto - O requerimento de registro de chapa apresentado intempestivamente ou com documentação incompleta será indeferido pela CER, ainda que não tenha havido impugnação, sendo expressamente vedada a reabertura de prazo para a juntada de documentos.

Parágrafo sexto - Será indeferido ainda pedido de registro de chapa quando quaisquer dos seus membros for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade previstos no presente Regulamento Eleitoral.



Parágrafo sétimo – Ocorrendo decisão judicial que ultrapasse o previsto no presente Regulamento Eleitoral em relação à inelegibilidade ou condições de elegibilidade, a chapa poderá excepcionalmente substituir o seu membro no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da intimação/notificação da CER.

Parágrafo oitavo - Após o julgamento do registro de chapa, inclusive análise de eventuais impugnação e contestação, será publicado edital no sítio eletrônico do CRT da jurisdição extrato da decisão adotada pela CER, quando então se iniciará o prazo para recurso.

Art. 97 - A CER encaminhará ao Plenário do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT da jurisdição, imediatamente, a relação contendo a (s) chapa (s) deferida (s) e indeferida (s) para ciência e controle.

Art. 98 - Os pedidos de registro de chapa (s), a impugnação e contestação, serão processados nos próprios autos dos processos de registro e serão julgados em uma só decisão.

Art. 99 - O recurso contra decisão relacionada ao pedido de registro de chapa será interposto junto à respectiva Comissão Eleitoral Regional – CER, no prazo de 3 (três) dias, do que deverá ser publicado edital no sítio eletrônico do CRT da jurisdição para fins de contrarrazões pelo interessado também no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo primeiro – A CER remeterá imediatamente o recurso eventualmente interposto contra sua decisão ao Plenário do CRT, o qual terá efeito meramente devolutivo da matéria nele debatida ao referido órgão colegiado e não suspensivo da decisão já proferida pela CER.

Parágrafo segundo - O recurso será julgado em até 5 (cinco) dias do seu efetivo recebimento pela CEN.

Parágrafo terceiro - Proferido o julgamento, pela CEN, será publicado edital no dia seguinte, no sítio eletrônico, do CFT, www.cft.org.br, contendo o resultado do julgamento de todos os recursos das chapas deferidas e indeferidas.

Art. 100 - Contra a decisão descrita no parágrafo terceiro do artigo 99 acima, caberá recurso a ser interposto perante ao plenário do CFT, sito no endereço SCS, Quadra 02, Bloco “D”, Ed. Oscar Niemeyer, 9º andar, Asa Sul, CEP: 70316-900, Brasília/DF, no prazo de 3 (três) dias, do que deverá ser publicado edital no sítio eletrônico do CFT, www.cft.org.br, para fins de contrarrazões pelo interessado também no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo primeiro – A CEN analisará o recurso eventualmente interposto contra sua decisão dirigido ao Plenário do CFT, o qual terá efeito meramente devolutivo da matéria nele



debatida ao referido órgão colegiado e não suspensivo ou interruptivo da decisão já proferida pela CEN.

Parágrafo segundo - O recurso será julgado em até 5 (cinco) dias do seu efetivo recebimento, pelo Plenário do CFT, sendo esta considerada a última instância recursal no processo eleitoral.

Parágrafo terceiro - Proferido o julgamento, pelo Plenário do CFT, será publicado edital no dia seguinte, no sítio eletrônico do CFT, www.cft.org.br, contendo o resultado do julgamento de todos os recursos das chapas deferidas e indeferidas.

Art. 101 – A Comissão Eleitoral Regional – CER do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT da jurisdição, constituída por decisão da CEN – Comissão Eleitoral Nacional do CFT nos termos do presente Regulamento Eleitoral, competirá a proclamação do resultado da eleição com imediata comunicação deste ao Plenário do CRT para sua homologação e a sua subsequente divulgação/publicação no Diário Oficial da União – DOU, inclusive garantindo-se a posse aos membros da Diretoria Executiva do CRT em sessão solene a ser designada nos moldes do Regimento Interno.

CAPÍTULO VIII

DO REGULAMENTO ELEITORAL QUE DISPÕE SOBRE AS ELEIÇÕES DO PLENÁRIO DELIBERATIVO DOS CONSELHOS REGIONAIS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS – CRT’S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 102 – O Regulamento Eleitoral que dispõe sobre as eleições dos Plenários Deliberativos dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT’s e dá outras providências, inclusive com revogação expressa das disposições das Resolução CFT Nº 31 de 25 de outubro de 2018 de Nº 51, de 18 de janeiro de 2019, e seus Anexos I e II, também obedecerá as presentes normas respeitados todos os mandatos em curso por aquelas resoluções regulados, estabelecidos e com base nela exercidos perante os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT’s.

Parágrafo primeiro - As eleições para conselheiro regional do Plenário deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT’s dar-se-ão em todo o país, nas datas fixadas pelos Calendários Eleitorais e Editais, todos específicos para cada um dos CRT’s, observando-se as regras, os prazos e condições fixados no presente Regulamento.



Parágrafo segundo - A votação para conselheiro regional do Plenário deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's se dará por meio de cédula eleitoral física, ou urna eletrônica, de forma presencial, aprovada pela Comissão Eleitoral Regional – CER do CRT da jurisdição.

Parágrafo terceiro – Será admitida 1 (uma) reeleição para o mandato de conselheiro regional do Plenário deliberativo dos CRT's nos termos do §2º do art. 9º da Lei nº 13.639 de 2018.

Parágrafo quarto – Serão respeitados na integralidade todos os mandatos conferidos a conselheiros regionais dos CRT's com base na Resolução CFT Nº 51, de 18 de janeiro de 2019, e seus Anexos I e II, inclusive em homenagem ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, cabendo a Comissão Eleitoral Regional – CER do CRT da jurisdição observá-los e respeitá-los na fixação dos calendários eleitorais e editais de cada CRT.

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 103 - São órgãos do processo eleitoral:

I - O Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT com circunscrição em todo o território nacional;

II - A Comissão Eleitoral Nacional – CEN com circunscrição em todo o território nacional;

III – A Comissão Eleitoral Regional – CER na respectiva circunscrição do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT a ser instalada.

SUBSEÇÃO I

DO PLENÁRIO DO CFT

Art. 104 - Compete ao Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT:

I - Instituir a Comissão Eleitoral Nacional – CEN;

II – Atuar como órgão decisório do processo eleitoral, podendo intervir, a qualquer tempo, em qualquer órgão, para assegurar a legitimidade, a impessoalidade e a moralidade do processo;

III - Homologar e divulgar o resultado da eleição;



SUBSEÇÃO II

DA COMISSÃO ELEITORAL NACIONAL – CEN

Art. 105 - A Comissão Eleitoral Nacional - CEN será composta por 03 (três) membros Titulares e 02 (dois) suplentes, preferencialmente Técnicos Industriais, em dia com suas obrigações perante o sistema CFT/CRT's, a serem escolhidos pela Diretoria do CFT e homologados pelo Plenário do CFT, bem como os quais não concorram à eleição para Diretoria Executiva, para conselheiro federal do CFT ou eventualmente para Diretoria Executiva ou conselheiro regional dos CRT's, inclusive na hipótese de ocorrerem em concomitância com aquela.

Parágrafo único – A escolha dos membros da CEN será realizada pela Diretoria do CFT com sua homologação pelo Plenário do CFT, cabendo àquele órgão colegiado a indicação do respectivo coordenador, coordenador adjunto, titulares e suplentes.

Art. 106 - Compete à Comissão Eleitoral Nacional - CEN:

I – Coordenar e divulgar o processo eleitoral em âmbito nacional para as eleições dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's;

II - Analisar e decidir, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra a decisão da Comissão Eleitoral Regional – CER, que deferiu ou indeferiu o registro de chapa da Diretoria Executiva ou de candidatura de conselheiro regional da qual estiver circunscrito o Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT;

III – Julgar recursos contra quaisquer decisões das Comissões Eleitorais Regionais;

IV - Atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas instâncias inferiores, inclusive na Comissão Eleitoral Regional – CER a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade, impessoalidade e a moralidade dos processos eleitorais;

V - Elaborar os Calendários Eleitorais, os Manuais Eleitorais, os Editais Eleitorais, as Atas Eleitorais, as Decisões e as Deliberações adotadas para os processos eleitorais;

VI – Requisitar ao CFT os recursos financeiros e administrativos necessários à condução do processo eleitoral, que após análise da diretoria financeira do CFT, deverão ser prontamente disponibilizados, que serão levados a débito dos respectivos CRT's, conforme art. 33 da Lei nº 13639/2018;

VII - Decidir sobre a logística do processo eleitoral e a prestação de contas;



VIII - Apresentar às Comissões Eleitorais Regionais a relação dos Técnicos Industriais aptos a votar, nos termos das informações existentes no SINCETI em meio não editável;

IX - Homologar a localização das mesas receptoras;

X - Aprovar o modelo de cédula eleitoral;

XI - Submeter o relatório final da eleição à apreciação do Plenário do CFT para fins de homologação;

XII - Cassar o registro de candidatura em caso de falta de condições de elegibilidade, ou na incidência de inelegibilidade supervenientes;

XIII - Recepcionar as prestações de contas dos candidatos a conselheiro regional;

XIV - Propor ao Plenário do CFT os critérios e especificações dos sistemas de votação previstos neste regulamento;

XV – Homologar o calendário eleitoral elaborado pela CER, e

XVI - Decidir os casos omissos.

Art. 107 - São atribuições do coordenador da CEN:

I - Efetuar a convocação dos Conselheiros que compõe a CEN para as reuniões deliberativas;

II – Apresentar à Diretoria do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT o orçamento mediante planilha de custo, para desenvolvimento dos processos eleitorais para eleição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's, bem como a logística necessária;

III – Os CRT's que já estiverem de posse dos recursos não necessitarão de apresentar a planilha de custo ao CFT;

IV - Solicitar ao CFT o apoio necessário de profissional (is) da estrutura auxiliar dos seus quadros para atuar (em) na estrutura administrativa e logística do processo eleitoral, com perfil (s) apropriado (s) para a (s) função (ões), podendo haver contratação temporária para o exercício destas funções perante a CEN ou CER, quando necessários;

V - Solicitar ao CFT apoio e local com infraestrutura básica para atender aos trabalhos da CEN e da CER, quando necessários.

Art. 108 - São atribuições do Coordenador Adjunto, substituir o Coordenador da CEN em qualquer eventualidade, desempenhando, neste caso, as mesmas atribuições do art. 107 deste Regulamento Eleitoral.



Art. 109 - As decisões da CEN serão aprovadas por maioria dos votos dos membros no exercício da titularidade, devendo as decisões serem lavradas mediante Deliberação, contendo número sequencial e data do julgamento.

Parágrafo único - Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados suplentes na ordem definida na decisão plenária do CFT que constituiu a Comissão.

SUBSEÇÃO III

DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL

Art. 110 - A Comissão Eleitoral Regional – CER será composta por 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, preferencialmente Técnicos Industriais, em dia com suas obrigações perante o sistema CFT/CRT's, a serem escolhidos pela Diretoria do CRT e homologados pelo Plenário do CRT, bem como os quais não concorram à eleição para Diretoria Executiva ou para conselheiro federal do CFT ou eventualmente para Diretoria Executiva ou conselheiro regional dos CRT's, inclusive na hipótese de ocorrerem em concomitância com aquela.

Parágrafo único – A escolha dos membros da CER será realizada pela Diretoria do CRT com sua homologação pelo Plenário do CRT, cabendo a este órgão colegiado a indicação do respectivo coordenador, coordenador adjunto, titulares e suplentes.

Art. 111 - Competirá à Comissão Eleitoral Regional – CER:

I – Julgar, em primeira instância administrativa, os requerimentos de registro de candidatura de chapa para a Diretoria Executiva do CRT ou o registro de candidatura de conselheiro regional da qual estiver circunscrito o Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT;

II - Atuar como órgão regional, de primeira instância administrativa, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral em sua jurisdição;

III - Requisitar à Diretoria Executiva regional ou, conforme o processo eleitoral em curso, à CEN os recursos necessários orçamentários, financeiros e administrativos à realização das eleições;

IV - Encaminhar às mesas receptoras, um dia antes do pleito, o material de votação;

V – Encaminhar à Comissão Eleitoral Nacional - CEN a ata de apuração dos votos e os resultados eleitorais para a devida consolidação;

VI - Encaminhar à Comissão Eleitoral Nacional – CEN – os recursos interpostos contra suas decisões;



VII - Encaminhar todos os documentos eleitorais de votação à CEN para consolidação dos processos eleitorais;

VIII - Elaborar atas de suas reuniões;

IX - Solicitar ao respectivo CRT o apoio necessário de profissional da estrutura auxiliar, com perfil apropriado para a função, para o exercício na estrutura administrativa e logística do processo eleitoral;

X - Realizar o escrutínio pelo meio presencial/cédula eleitoral.

Art. 112 - As decisões da CER serão aprovadas por maioria votos dos membros no exercício da titularidade, devendo ser lavrado em Deliberação com número sequencial e data.

Parágrafo único - Não sendo possível a presença de todos os titulares, serão convocados suplentes na ordem definida pela CEN do CFT que constituiu a CER.

CAPÍTULO IX

DOS ELEITORES E DO REGISTRO DE CANDIDATURA

SEÇÃO I

DOS ELEITORES, DA OBRIGAÇÃO DE VOTAR E DA INFRAÇÃO ELEITORAL

Art. 113 - Estão aptos a votar e participar das eleições do sistema CFT/CRT's os profissionais devidamente registrados, quites com suas obrigações e anuidades e que não estejam cumprindo sanção de suspensão de registro por infração à legislação vigente.

Art. 114 - São considerados aptos a votar os profissionais em dia com suas obrigações financeiras até a data da votação.

Parágrafo primeiro - Na hipótese de o profissional não constar, no sistema SINCETI, os eleitores aptos a votar deverão apresentar à mesa receptora a carteira de identidade profissional física ou eletrônica, expedida pelos CRT's e pelo SINCETI, respectivamente, ou qualquer outro documento com foto, respaldado pela legislação federal como hábil à identificação civil, devendo neste caso ser tomado seu voto em separado para posterior certificação pela CER quando do escrutínio e remessa a CEN.

Parágrafo segundo – São considerados aptos a votar os profissionais em dia com suas obrigações financeiras até a data da votação.



Parágrafo terceiro - O não exercício do direito a voto nas eleições reguladas pelo presente Regulamento Eleitoral importará na aplicação dos dispositivos constantes inciso XIV do artigo 20 e do artigo 21 da Lei nº 13.639 de 2018.

Parágrafo quarto - Os profissionais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados das datas das eleições para justificar o não exercício do voto perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, ao qual encontrar-se vinculado por seu registro, sob pena de aplicação do disposto no inciso XIV do artigo 20 e do artigo 21 da Lei nº 13.639 de 2018, respeitando-se o exercício do direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

SEÇÃO II DOS CANDIDATOS

Art. 115 - Os requerimentos de registro de candidaturas para conselheiro regional dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs, serão realizados de forma individual contendo a identificação do candidato titular e do seu respectivo suplente.

Parágrafo único - Deverá ser requerido o registro da chapa completa, contendo os dados do candidato a titular e seu respectivo suplente, junto a Comissão Eleitoral Regional - CER, estabelecida perante o Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, cujos endereços constam nos sites de cada Regional, bem como deve constar nos editais a serem publicados, nos sítios eletrônicos do CFT, CRT e DOU.

Art. 116 - O profissional interessado em concorrer ao cargo de conselheiro regional do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRT, conforme descrito nos incisos e no artigo anterior, deverá preencher as condições de elegibilidade e não incidir em inelegibilidade, inclusive presente a exigência descrita na segunda parte da alínea “a” do parágrafo segundo do artigo 92 acima.

Art. 117 - Nenhum candidato poderá inscrever-se mais de uma vez.

Art. 118 - São condições de elegibilidade para concorrer à membro de chapa da Diretoria Executiva e de conselheiro regional dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs, inclusive presente a exigência descrita na segunda parte da alínea “a” do parágrafo segundo do artigo 92 acima:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;



II - Ser profissional registrado como Técnico Industrial, e em dia com as obrigações perante o Sistema CFT/CRT's;

III - Estar no gozo dos direitos profissionais e civis;

IV - Possuir domicílio eleitoral (registro ou visto) de um ano no mínimo, considerando o conselho anterior, na jurisdição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's da qual pretende concorrer; e

V – Estar registrado e em dia com o Sistema CFT/CRT's, até o dia da publicação do (s) edital (is) eleitoral (is).

Parágrafo único - Os membros dos órgãos dos CRT's, aí compreendidos membros da Diretoria Executiva e conselheiros regionais, uma vez respeitado o limite de uma recondução, nos termos do § 2º do artigo 9º da Lei nº 13.639 de 2018, podem permanecer no exercício de seus cargos e concorrer às eleições para qualquer mandato, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

Art. 119 – Somente são inelegíveis para qualquer cargo perante o sistema CFT/CRTs os candidatos que se enquadrarem nas condições a seguir discriminadas, inclusive presente a exigência descrita na segunda parte da alínea “a” do parágrafo primeiro do artigo 92 do presente Regulamento Eleitoral.

Parágrafo único - São inelegíveis para qualquer cargo:

I – Os declarados incapazes;

II – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;



e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) De redução à condição análoga à de escravo;

i) Contra a vida, aí compreendidos apenas e tão somente os dolosos, objeto de apuração, instrução, pronúncia e sentenciamento pelo Tribunal do Juri, a teor do previsto no Código Penal e no Código de Processo Penal Brasileiros, além dos crimes contra a dignidade sexual; e

j) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

IV – Os que tiverem penalidade, por infração ao Código de Ética Profissional nos últimos 8 (oito) anos imposta pelo Sistema CFT/CRT's, inclusive a imposta pelo Sistema anterior, contados a partir da decisão transitada em julgado na esfera administrativa, até a data da publicação do edital convocatório das eleições;

V – Os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, inclusive em todos os conselhos de fiscalização profissional regulamentados por lei e perante o TCU, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes à rejeição de contas;

VI – Pelo prazo de cinco anos, se houver sido destituído ou perdido o mandato de cargo eletivo no âmbito do sistema CFT/CRT's;

VII – Os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

VIII – Os empregados do Sistema CFT/CRT's, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, os quais não tenham deles se desligado no prazo de até 3 (três) meses de antecedência da realização da eleição;

IX – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em



campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

X – Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

XI – Os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Art. 120 - Os formulários de registro de candidaturas dos membros que irão compor os Plenários deliberativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's, serão obrigatoriamente apresentados com os seguintes documentos:

I - Cópia da carteira de identidade profissional física ou digital, expedida pelos CRT's e pelo SINCETI, respectivamente, ou qualquer outro documento com foto, respaldado pela legislação federal como hábil à identificação civil;

II – Certidões criminais e cíveis com prazo não superior a cento e oitenta dias da data da emissão, fornecidas:

a) Pela Justiça Federal de 1º grau da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio;

b) Pela Justiça Estadual ou do Distrito Federal de 1º grau da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio;

c) Pelos tribunais competentes quando o candidato gozar de foro especial;

III – Certidão de quitação eleitoral expedida pela zona eleitoral do domicílio eleitoral do requerente;

IV – Certidões negativas de contas julgadas irregulares expedidas pelo Tribunal de Contas da União;

V - Certidão de Registro Profissional e Quitação fornecida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT em que registrado, expedido via SINCETI, com habilitação Profissional de Técnico Industrial, com prazo não superior a 6 (seis) meses da data da sua emissão.

Art. 121 - Será indeferido o registro de candidatura dos candidatos à membro de chapa da Diretoria Executiva dos CRT's ou para conselheiro regional dos Conselhos Regionais dos Técnicos



Industriais – CRTs, inclusive presente a exigência descrita na segunda parte do parágrafo segundo da alínea “a” do no artigo 92 do presente Regulamento Eleitoral, quando deixarem de anexar no momento dos requerimentos de registro, quaisquer dos documentos exigidos no artigo anterior, bem como quando faltarem as condições de elegibilidade e/ou estarem presentes as condições de inelegibilidade previstas nos artigos 117 e 118 deste Regulamento Eleitoral.

Art. 122 - A numeração das chapas e dos candidatos obedecerá à ordem de protocolo dos requerimentos de registro.

Parágrafo primeiro – As chapas e os candidatos não poderão utilizar denominações com palavras idênticas ou que causem confusão ao eleitor.

Parágrafo segundo - Será desconsiderada a numeração da chapa ou do candidato que tiver seu requerimento de registro indeferido, que vier a desistir ou que tiver impugnação provida seja em primeira instância ou ainda em segunda instância administrativas.

SEÇÃO III

DA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE REGISTRO

Art. 123 – O prazo de inscrição de candidato à conselheiro regional será de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do edital da eleição do respectivo CRT.

Art. 124 - Encerrado o prazo para requerimento de registro, deve a respectiva Comissão Eleitoral Regional - CER enviar à Comissão Eleitoral Nacional – CEN do CFT, no prazo de 3 (três) dias, o edital a ser publicado no sítio eletrônico www.cft.org.br contendo a relação dos requerimentos apresentados, abrindo-se o prazo para apresentação de impugnação, sendo garantido amplo acesso aos requerimentos de registro de candidaturas.

Parágrafo único - Somente poderá interpor impugnação ao requerimento de registro candidatura de conselheiro regional dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs, o profissional técnico industrial em dia com suas obrigações perante o sistema CFT/CRT's.

Art. 125 - Qualquer impugnação de requerimento de registro apresentado deverá ser protocolizada junto a respectiva Comissão Eleitoral Regional – CER, na sede do CRT da jurisdição, no prazo de 2 (dois) dias, no horário de 09:00 às 17:00h, acompanhada, obrigatoriamente, da fundamentação legal e das provas do alegado.



Parágrafo único - Após o prazo referido no caput deste artigo, será publicado edital no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br contendo as impugnações apresentadas.

Art. 126 - O candidato a conselheiro regional impugnado terá o prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do edital para apresentar contestação à respectiva Comissão Eleitoral Regional - CER.

Art. 127 - A CER terá o prazo de 5 (cinco) dias para apreciar os registros de candidaturas de conselheiros regionais, impugnações e contestações, contados a partir do final do prazo referido no art. 125 acima.

Parágrafo primeiro - O requerimento de registro de candidatura apresentado intempestivamente ou com documentação incompleta será indeferido pela CER, ainda que não tenha havido impugnação, sendo expressamente vedada a reabertura de prazo para a juntada de documentos.

Parágrafo segundo - Será indeferido ainda pedido de registro de candidatura quando o candidato a conselheiro titular ou suplente, for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade previstos no presente Regulamento Eleitoral.

Art. 128 - Após o julgamento dos registros de candidaturas, impugnações e contestações, será publicado edital no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br contendo extratos das decisões adotadas pelas CER's, quando então se iniciará o prazo para recurso.

Parágrafo único - As CER's encaminharão à CEN, imediatamente, a relação contendo as candidaturas a conselheiro regionais deferidas e indeferidas para ciência e controle.

Art. 129 - Os pedidos de registro de candidaturas de conselheiros regionais, as impugnações e as contestações serão processados nos próprios autos dos processos de registro e serão julgados em uma só decisão.

SEÇÃO IV

DO RECURSO CONTRA DECISÕES DAS COMISSÕES ELEITORAIS REGIONAIS – CER'S

Art. 130 - O recurso contra decisões relacionadas ao pedido de registro de candidaturas de regionais será interposto junto à respectiva Comissão Eleitoral Regional CER, no prazo de 3 (três) dias, do que deverá ser publicado edital no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br para fins de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.



Parágrafo primeiro – As CER's remeterão imediatamente os recursos eventualmente interpostos contra suas decisões a CEN, a qual terá o prazo de até 5 (cinco) dias para julgá-los, sendo considerado a última instância recursal no processo eleitoral.

Parágrafo segundo - Proferidos os julgamentos pela CEN, será publicado edital no dia seguinte, no sítio eletrônico do CFT www.cft.org.br, contendo o resultado dos julgamentos de todos os recursos seja das candidaturas de conselheiro regional deferidas e indeferidas.

SEÇÃO V

DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 131 - A propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidaturas e chapas, conforme previsão contida nos respectivos calendários eleitorais e editais.

Parágrafo único – os candidatos e chapas terão prazo de no mínimo 15 (quinze) dias corridos, contados a partir do julgamento do último grau de recurso, para campanha eleitoral;

Art. 132 - Não será considerada propaganda eleitoral antecipada:

I – A participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, desde que não haja pedido de votos ou a exposição de plataformas e projetos políticos;

II – A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado, para tratar da organização dos processos eleitorais ou alianças políticas visando às eleições; ou

III – A divulgação de atos de gestão e debates, desde que não se mencione a possível candidatura, ou se faça pedido de votos ou de apoio eleitoral.

Art. 133 - Não será tolerada propaganda eleitoral:

I – Que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

II – Que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

III - Propaganda externa por meios gráficos, como outdoors, ou sonoros, como carros de som;



IV - Quando houver o uso de bens imóveis e móveis pertencentes ao Sistema CFT/CRT's, da administração direta ou a outros órgãos da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou de serviços por estes custeados, em benefício da chapa;

V – A utilização de funcionários do CFT ou dos CRT's em atividades de campanha eleitoral no horário de expediente;

VI - É vedado a qualquer membro da CEN ou da CER realizar atos de campanha;

VII - É vedado ao CFT alocar qualquer espécie de recursos aos candidatos a conselheiro regional ou federal;

VIII - É vedado a realização de boca de urna e arregimentação de eleitor.

Art. 134 - É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidaturas e de chapas.

Art. 135 - A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I – Em sítio eletrônico pessoal do candidato ou da própria chapa em quaisquer das redes sociais;

II – Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato ou pela chapa; e

III – Por meio de blogs, redes sociais, sítios eletrônicos de mensagens instantâneas e assemelhados cujo conteúdo seja gerado ou editado pelos candidatos, chapas ou por qualquer pessoa natural aos mesmos vinculados.

Art. 136 - É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet pelo candidato ou membro de chapa em sítios eletrônicos:

I – De pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, quando comprovadamente tenha sido feita pelo candidato ou membro de chapa; e

II – Oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 137 - O infrator e o beneficiário responderão pelas condutas previstas nesta seção e, se for o caso, pelo abuso de poder político e econômico, ensejando a cassação do registro ou do mandato, seja do candidato ou da chapa, sem prejuízo das sanções ético disciplinares cabíveis.

Art. 138 - Os candidatos e chapas poderão relacionar-se entre si, fazendo campanhas eleitorais coletivas.



CAPÍTULO X
DAS ELEIÇÕES
SEÇÃO I
DO SISTEMA DE VOTAÇÃO

Art. 139 - A eleição será realizada na data definida no calendário eleitoral e respectivos edital, com início às 9h e término às 19h do dia marcado para sua realização e segundo os horários locais.

Art. 140 - As eleições serão realizadas por votação presencial, por meio de cédulas eleitorais físicas, podendo ser utilizada urna eletrônica, aprovadas pela Comissão Nacional Eleitoral – CEN nos moldes previstos neste Regulamento Eleitoral.

Art. 141 – Os CRT's deverão garantir toda a infraestrutura necessária para a instalação das mesas receptoras nos locais previamente definidos.

Parágrafo único - Competirá a CER, em conjunto com a Diretoria Executiva do CRT, estipular o valor da ajuda de custo a ser pago aos profissionais que trabalharão nas mesas receptoras nos dias das eleições.

Art. 142 - Não poderão ser nomeados membros de mesa receptora:

I – Os membros de chapa concorrente a Diretoria do CRT e os candidatos a conselheiro federal do CFT, bem como seus cônjuges ou parentes até o segundo grau;

II – Qualquer membro da Diretoria Executiva do CFT, da Diretoria Executiva dos CRT's, bem como os Conselheiros Federais daquele e os Conselheiros Regionais destes;

III - Os membros da CEN ou da CER, bem como seus cônjuges ou parentes até o segundo grau.

Art. 143 - Compete à mesa receptora:

I - Coordenar e disciplinar os trabalhos no local onde ocorrerá a votação;

II - Receber e organizar o material necessário ao processo de votação;

III - Verificar a identidade do eleitor e os requisitos que o habilitam a votar;

IV - Assegurar que o voto seja colocado na urna;

V - Colher a assinatura do eleitor na folha de presença;

VI - Elaborar a ata do dia da votação eleição, descrevendo todos os fatos ocorridos;



VII - Credenciar os fiscais das chapas e candidaturas para acompanhar o processo de votação, conforme previsto no presente Regulamento Eleitoral;

VIII - Recepcionar eventual pedido de impugnação de urna por fatos ocorridos durante o processo de votação, e encaminhá-lo a CER para decisão, que será adotada antes de iniciado o escrutínio.

Art. 144 - A CER fornecerá ao presidente de cada mesa receptora, os seguintes materiais:

I - Relação dos profissionais aptos a votar;

II - Relação das chapas a Diretoria do CFT, dos CRTs, dos candidatos a conselheiro federal do CFT e dos candidatos a conselheiros regionais dos CRT's, conforme a eleição em curso, com registros deferidos;

III - Folha de presença para assinatura de eleitores;

IV - Folha de presença para voto em separado;

V - Uma urna;

VI - Envelopes para remessa de documentos da eleição à CER;

VII – Envelopes para voto em separado;

VIII - Cédulas oficiais;

IX – Senhas para distribuição aos eleitores;

X - Formulários para impugnação;

XI - Formulário para ata de eleição;

XII - Lacre para urna;

XIII - Um exemplar do Manual Eleitoral; e

XIV - Material de expediente necessário ao trabalho.

Art. 145 - Deverá ser garantido o livre acesso dos profissionais envolvidos no processo eleitoral aos locais de votação.

SEÇÃO II

DO ATO DE VOTAR

Art. 146 - O eleitor poderá votar em até tantos candidatos quantos forem as vagas a serem preenchidas para Conselheiros Regionais dos CRT's, bem como na chapa completa para composição da Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CRTs, composta por



Presidente, Vice – Presidente, Diretor Administrativo, Diretor Financeiro e Diretor de Fiscalização e Normas.

SEÇÃO III DOS FISCAIS

Art. 147 - É assegurada ao candidato e a chapa mediante requerimento, conforme a eleição que esteja em curso, a indicação de 1 (um) fiscal para acompanhar os trabalhos eleitorais de votação, a ser apresentado ao Presidente da Mesa Receptora, bem como no momento da apuração a ser credenciado junto à CER, inclusive com imediata comunicação a CEN.

Parágrafo primeiro - A substituição de fiscal poderá ser realizada junto a mesa receptora ou CER, conforme o caso, à CER, inclusive com imediata comunicação a CEN, devendo o candidato, a chapa ou o seu representante legal para este fim, requerê-lo, por escrito.

Parágrafo segundo - Para credenciamento de fiscal de candidato ou de chapa, aquele deverá ser obrigatoriamente Técnico Industrial registrado no sistema CFT/CRT's e estar em dia com suas obrigações financeiras até a data da votação em curso.

SEÇÃO IV DA MESA RECEPTORA

Art. 148 - A CER definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo 10 (dez) dias antes da data da eleição com imediata comunicação à CEN para sua autorização/homologação, inclusive aquelas preferencialmente lotadas nas sedes dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT's, publicando a decisão no mural eleitoral do sítio eletrônico do CFT, www.cft.org.br, conforme previsto no presente Regulamento Eleitoral.

Parágrafo primeiro – Além dos locais descritos no caput, fica facultado a CER instalar mesa receptora nos seguintes locais:

- I - Sede de entidades representativas da categoria profissional dos Técnicos Industriais;
- II - Sede e filiais de empresas e sede de associações que tenham profissionais Técnicos Industriais em seus quadros; e
- III - Instituições de ensino relacionadas ao âmbito de atuação do Sistema CFT/CRT's.



Parágrafo segundo – Em caráter excepcional e de forma fundamentada, poderá ser instalada mesa receptora de votos itinerante, onde seu local, dia e hora será definido pela CER com prévia comunicação e necessária autorização/homologação da CEN.

Parágrafo terceiro – Em todas as hipóteses descritas no presente artigo, parágrafos e incisos, a CER será notificada da decisão da CEN, no prazo de 3 (três) dias contados desta, de forma a possibilitar a infraestrutura necessária para a instalação das mesas receptoras no âmbito da circunscrição do CRT em que ocorrerá a eleição, conforme previsto no presente Regulamento Eleitoral.

Art. 149 - A mesa receptora será composta por 1 (um) presidente, 1 (um) secretário, 1 (um) secretário adjunto e 1 (um) suplente, sendo preferencialmente Técnicos Industriais registrados no sistema CFT/CRT's.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 150 - A eleição será realizada na data definida no calendário eleitoral e no respectivo edital, com início às 9h e término às 19h do dia marcado para sua realização e segundo os horários locais.

Art. 151 - No dia marcados para as eleições, às oito horas, horário local, o presidente e demais membros das mesas receptoras deverão preparar o lugar definido, conferindo o material para votação e, em caso de divergência, o presidente da mesa recorrerá de imediato à CER, que adotará as providências para sanar eventuais problemas.

Art. 152 - No dia da eleição caberá à mesa receptora:

- I - Verificar se o nome do eleitor consta da relação dos profissionais aptos a votar;
- II - Admitir o eleitor ao recinto da mesa receptora, após sua identificação civil;
- III - Colher a assinatura do eleitor na folha de presença correspondente, retendo seu documento;
- IV - Entregar a cédula oficial para votação;
- V - Instruir o eleitor sobre a forma de votação e dobragem da cédula e, em seguida, indicar o local da cabine de votação;



VI - Verificar visualmente, antes de o eleitor depositar a cédula na urna, se ela corresponde à cédula fornecida;

Art. 153 - Em caso de dúvida sobre a identidade do eleitor o presidente da mesa receptora exigir-lhe-á a apresentação de outro documento, bem como anotar a ocorrência em ata.

Parágrafo único - Persistindo a dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa receptora tomará o voto em separado.

Art. 154 - Ninguém poderá intervir nos trabalhos da mesa receptora, com exceção dos candidatos, membros de chapa e fiscais nas situações previstas neste regulamento eleitoral.

Parágrafo único - Cabe à CER a decisão definitiva sobre eventuais dúvidas nos procedimentos de votação.

Art. 155 - O presidente, o secretário e seus suplentes votarão na mesa receptora em que atuarem.

SEÇÃO VI DO VOTO EM SEPARADO

Art. 156 - O voto do eleitor será tomado em separado nos seguintes casos:

- I - Quando o nome do eleitor não constar da relação dos profissionais aptos a votar; ou
- II - Quando houver recurso interposto contra decisão da mesa receptora relativa à impugnação da identidade do eleitor.

Art. 157 - Compete ao presidente da mesa receptora adotar as providências a seguir, no caso do voto em separado:

- I - Colher a assinatura do eleitor na folha de presença para voto em separado;
- II - Escrever no envelope o motivo do voto em separado;
- III - Entregar ao eleitor a cédula eleitoral para ser procedida a votação;
- IV – Pedir ao eleitor que coloque a cédula eleitoral com o voto dentro do envelope solicitando o seu lacre;
- V - Solicitar ao eleitor que deposite o envelope lacrado na urna para posterior decisão;
- VI - Anotar a ocorrência do voto em separado na ata da eleição.



SEÇÃO VII

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 158 - Às 19h, horário local, o presidente da mesa receptora distribuirá senhas a todos os eleitores presentes que ainda não tenham votado, solicitando a entrega à mesa de documento de identidade, civil ou profissional.

Parágrafo primeiro - A partir deste horário, o voto será permitido apenas ao eleitor portador da senha.

Parágrafo segundo - A votação continuará na ordem numérica das senhas, e o documento de identidade será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 159 - Terminada a votação, o presidente da mesa receptora deve declarar o encerramento dos trabalhos e adotar as seguintes providências, conforme o caso:

I - Lacrar a urna, assinando o lacre junto com o secretário;

II - Encerrar as folhas de presença com a sua assinatura, podendo as folhas também ser assinadas pelos fiscais; e

III - Mandar o secretário lavrar a ata de eleição, preenchendo o modelo fornecido, registrando-se a data, a hora do início e do encerramento dos trabalhos, o número total de eleitores votantes, a quantidade de votos em separados; e eventuais impugnações apresentadas por escrito por eleitores, por candidatos; chapas, inclusive pelos membros destas, ou fiscais.

Art. 160 - A entrega das urnas e de todos os documentos da mesa receptora pelo seu presidente à CER para que seja dado continuidade ao processo eleitoral.

Parágrafo único - A CER poderá transformar a mesa receptora em mesa apuradora.

Art. 161 - A CER compete o dever de garantir a segurança e a legitimidade da urna e dos documentos que a acompanham entre o seu recebimento e o início da apuração dos votos.

SEÇÃO VIII

DA APURAÇÃO

Art. 162 - A apuração dos votos terá início imediatamente após a CER receber as urnas das mesas receptoras.



Art. 163 - Recebidas as urnas das mesas receptoras, a CER, antes de proceder ao escrutínio, deverá verificar se:

- I - Há indício de violação da urna;
- II - A mesa receptora constituiu-se legalmente;
- III - A documentação anexada está completa e é autêntica;
- IV - A eleição realizou-se em dia, hora e local designados e a votação não foi encerrada antes encerrada do horário previsto;
- V - Foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;
- VI - Foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização dos atos eleitorais;
- VII - Votou eleitor excluído da listagem apto a votar, sem que seu voto tenha sido tomado em separado;
- VIII - Houve demora na entrega da urna e dos documentos e quais os motivos;
- IX - Verificar se houve a interposição perante a mesa receptora de pedido de impugnação de urna por fatos ocorridos durante o processo de votação.

Parágrafo primeiro - A mesa escrutinadora não apurará os votos da urna que apresentar irregularidades quanto aos incisos I, II, III e V do caput deste artigo e lavrará em ata termo relativo ao fato, remetendo a urna à CER para apreciação.

Parágrafo segundo - Nos demais casos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII ou IX do caput deste artigo, a CER avaliará as ocorrências e as circunstâncias em que ocorreram os fatos e decidirá se a votação é nula ou não, procedendo à apuração dos votos em caso de não-nulidade da urna.

Art. 164 - As questões relativas à existência de rasuras, emendas ou entrelinhas nas folhas de presença e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas antes da abertura das urnas.

Art. 165 - Concluída a verificação da urna, deve a CER declarar a sua regularidade procedendo:

- I – A verificação se o número de cédulas oficiais corresponde ao número de votantes;
- II - Reunir os votos válidos não originários de recursos; e
- III - Iniciar a apuração.

Parágrafo primeiro - Não ocorrendo coincidência entre o número de votantes e a quantidade de cédulas encontradas na urna, deve a CER verificar e adotar as seguintes providências:

- a) Caso o número de cédulas dentro de uma urna seja igual ou inferior ao registro das assinaturas de eleitores na folha de presença, proceder-se-á à apuração.



b) Caso o número de cédulas dentro de uma urna seja superior ao registro das assinaturas de eleitores na folha de presença, a CER deve:

I - Verificar a autenticidade das rubricas dos Membros da CER nas cédulas de votação, desprezando as que não conferirem com o original, procedendo o escrutínio das demais.

II - Caso confirmada a autenticidade de todas as cédulas, e o número delas dentro da urna seja superior ao registro das assinaturas de eleitores na folha de presença, a CER deve declarar a urna nula, salvo se houver algum motivo justificável para tal divergência, devidamente registrado em ata pela mesa receptora com a concordância dos fiscais dos candidatos ou das chapas.

Art. 166 - Ao final da apuração a CER lavrará ata mencionando:

I - Dia e hora da abertura e do encerramento dos trabalhos de escrutínio;

II - Número total de eleitores que votaram;

III - Resultado geral da apuração;

IV - Declaração das urnas ou votos anulados;

V - Registro resumido dos recursos interpostos contra decisão da CER, que rejeitou ou acolheu impugnação de urna;

VI - Demais ocorrências relacionadas com a apuração;

VII – A Ata conterá, ainda, o número de votos de cada urna apurada, número de votos de cada candidato ou chapa, nulos e votos em branco.

VIII - A Ata será assinada pelos membros da CER e pelos fiscais de candidatos ou de chapas presentes que a queiram assinar;

Parágrafo primeiro - Lavrada a ata de escrutínio pela CER, esta será imediatamente encaminhada para a CEN que elaborará o relatório final das eleições para posterior apreciação do Plenário do CFT e consequente homologação do resultado das eleições.

Parágrafo segundo - Serão considerados eleitos os candidatos a conselheiro regional do CRT que obtiverem o maior número dos votos válidos dos eleitores, até o limite de vagas estabelecido no pleito eleitoral para o cargo.

Parágrafo terceiro - Em caso de empate, serão considerados eleitos os candidatos a conselheiro regional do CRT, titular e suplente, cujo tempo de registro efetivo de ambos somado, como Técnicos Industriais, seja o maior. Em caso de persistir o empate, serão eleitos os candidatos de maior soma de suas idades.



SEÇÃO IX

DA IMPUGNAÇÃO E DO RECURSO NA FASE DE ESCRUTÍNIO

Art. 167 - Impugnações de urnas podem ser suscitadas pelos membros de chapas e candidatos a conselheiro regional dos CRT's, ou ainda por seus fiscais, obedecidas as regras previstas no presente Regulamento Eleitoral, apenas na medida em que forem sendo abertas.

Parágrafo primeiro - Havendo pedido de impugnação de urna, a CER decidirá imediatamente usando o Regulamento Eleitoral.

Art. 168 - Da decisão que acolheu ou rejeitou impugnação de urna proferida pela CER, caberá recurso a CEN, que será recebido somente no efeito devolutivo.

Parágrafo primeiro - Caso a CEN dê provimento ao recurso, afastando a declaração de nulidade da urna proferida pela decisão da CER, imediatamente proceder-se-á o seu escrutínio e a inclusão dos votos nela contida no mapa geral para fins de totalização e proclamação do resultado das eleições.

Parágrafo segundo - Caso a CEN dê provimento ao recurso, reformando a decisão da CER que declarou a urna como válida, os votos nela contidas serão retirados do mapa geral para fins de totalização e proclamação do resultado das eleições.

SEÇÃO X

DO MAPA FINAL DA APURAÇÃO

Art. 169 - Recebidos os mapas gerais de apuração e julgados os recursos interpostos contra as decisões da CER, a CEN no prazo de até 2 (dois) dias apresentará o relatório final da eleição, contendo o mapa de totalização por CRT, visando a homologação do resultado da eleição pelo Plenário do CFT.

SEÇÃO XI

DAS NULIDADES

Art. 170 - Na aplicação deste Regulamento Eleitoral atender-se-á aos fins e resultados a que ele se destina, abstendo-se de pronunciamentos sobre nulidade sem demonstração de prejuízos.



Parágrafo único - A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa não podendo dela se beneficiar.

Art. 171 - É nulo o voto:

I - Quando assinalado fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor;

II - Quando o eleitor escrever na cédula;

III - Quando registrado em cédula nula.

Parágrafo único - Quanto houver mais marcações no voto que o permitido, serão acolhidos como válidos somente aqueles que estiverem em quadrilátero apropriado;

Art. 172 - É nula a cédula:

I - Que não corresponder ao modelo oficial;

II - Que não estiver assinada pelos membros da mesa receptora; ou

III - Que contiver expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 173 - É nula a votação:

I - Quando feita perante mesa receptora não instituída pela CER nos termos previstos neste regulamento eleitoral;

II - Quando efetuada em folha de presença falsa;

III - Quando realizada em dia, hora ou local diferentes dos designados ou encerrada antes do horário previsto para votação, salvo se houver justificativa para tal ato lavrada em ata pelos membros da mesa receptora;

IV - Quando preterida formalidade essencial ao sigilo do voto;

V - Quando o número de cédulas da urna não coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de presença, salvo se houver motivo justificável para tal divergência, devendo neste caso seguir-se o determinado nas alíneas “a” e “b” do § 1º do art. 165 deste regulamento eleitoral.

Art. 174 - Ocorrendo quaisquer dos casos, os CRT's tomarão as providências cabíveis para apurar as responsabilidades e punição dos culpados, em sanções ético disciplinares, cível e criminal sempre garantido o respeito ao contraditório e a ampla defesa.



CAPÍTULO XI

DA IMPUGNAÇÃO SUPERVENIENTE

Art. 175 - Os atos que vierem a ferir as normas e princípios deste Regulamento Eleitoral, praticados durante qualquer fase dos processos eleitorais por este regulados, os quais venham a beneficiar indevidamente qualquer candidato a conselheiro regional ou ainda chapa ou membro desta, estes em relação a Diretoria Executiva do CRT, onde restar configurada a presença de abuso de poder político e econômico, poderão ser objeto de questionamento através de pedido de Impugnação Superveniente.

Parágrafo primeiro – A Impugnação Superveniente poderá ser manejada por profissional técnico industrial, o qual esteja em dia com suas obrigações perante o sistema CFT/CRT's, devendo ser protocolada junto a CEN em até 10 (dez) dias antes da homologação do resultado das eleições pelo Plenário do CFT, inclusive com a apresentação dos fatos e provas que embasam a impugnação, sob pena de seu não conhecimento.

Parágrafo segundo - Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Art. 176 - Interposta a Impugnação Superveniente, a CEN publicará no sítio eletrônico do CFT, www.cft.org.br, a intimação dos interessados para apresentação de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Formado o contraditório, a CEN através de Deliberação devidamente fundamentada poderá conhecer ou não da impugnação superveniente apresentada.

Art. 177 - Feito o juízo de admissibilidade pelo conhecimento da Impugnação Superveniente, a CEN elaborará relatório minucioso a ser encaminhado ao Plenário do CFT para deliberação, votação e julgamento nos termos do Regimento Interno do CFT.

Art. 178 - Julgada procedente a Impugnação Superveniente pelo Plenário do CFT, ainda que após a proclamação do resultado das eleições, será declarada a inelegibilidade da chapa ou candidato impugnado, com a cassação do registro da chapa ou do candidato a conselheiro regional, a qual ou o qual tenha sido diretamente beneficiada ou beneficiado pela interferência do poder político e econômico, determinando-se o imediato afastamento do (s) membro (s), da chapa (s) ou candidato (s) do (s) cargo (s) e da Diretoria Executiva do CRT, caso já tenha ocorrido a posse.



Parágrafo único - Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo com a decisão pela procedência da Impugnação Superveniente, o Plenário do CFT determinará a realização de novo processo eleitoral, seja para a vaga remanescente de conselheiro regional ou ainda para a eleição da Diretoria Executiva do CRT, inclusive pelo sistema de eleição desta envolver chapa completa, conforme previsto no presente Regulamento Eleitoral, sendo ainda vedada a participação no novo pleito suplementar do (s) candidato (s) a conselheiro regional do CRT ou ainda do membro (s) da chapa (s) da Diretoria Executiva do CRT, o (s) qual (is) deu (ram) causa à anulação das eleições pela infringência das normas e princípios deste regulamento eleitoral.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 179 - O Plenário do CFT homologará o resultado das eleições, em Sessão Plenária Virtual, conforme previsto em seu Regimento Interno.

Parágrafo único - Os resultados dos processos eleitorais serão publicados no DOU e divulgados na página do CFT, www.cft.org.br.

Art. 180 - A posse dos conselheiros federais eleitos será procedida pela Comissão Eleitoral Nacional - CEN,

Art. 181 - A posse dos conselheiros regionais eleitos será procedida pela Comissão Eleitoral Regional – CER, do respectivo CRT.

Art. 182 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento serão contados em dias corridos, iniciando-se a partir do primeiro dia útil subsequente e terminando, igualmente, no primeiro dia útil subsequente quando a data final coincidir com sábado, domingo ou feriado, salvo disposição específica em contrário.

Art. 183 - A CEN ou a CER, conforme o caso, deverá assegurar às partes amplo direito de acesso aos autos dos processos eleitorais.

Parágrafo único - O fornecimento de fotocópias, quando formalmente requerido, será reembolsado na forma definida pela CEN conforme previsto no presente Regulamento Eleitoral.

Art. 184 - É vedado a membro da CEN, da CER ou das mesas receptoras, manifestar-se de qualquer forma a favor ou contra candidaturas e chapas, durante os processos eleitorais, sob pena de afastamento.



Art. 185 - Na condução dos processos eleitorais, os Plenários Deliberativos do CFT e dos CRT's, a CEN e as CER's formarão suas convicções com base na Constituição Federal e na legislação vigente, neste Regulamento Eleitoral, bem como na livre apreciação dos fatos públicos e notórios e das provas produzidas, atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura e imparcialidade eleitoral.

Art. 186 - Os casos omissos serão resolvidos pela CEN.

WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891

Assinado de forma digital por
WILSON WANDERLEI
VIEIRA:19882351891
Dados: 2021.05.27 18:06:49 -03'00'

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT

